



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940601092	Distribuição: 15/07/2019
Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
Endereço: RUA DR. SILVIO CESAR LEITE,
Complemento:
Bairro: SALGADO FILHO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49020020
Advogado(a): IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO 11731/SE
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: (5º Andar)
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

202040601240



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

15/07/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo gerado a partir da redistribuição do processo 201913600984 da(o) 6ª Vara Cível de Aracaju.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

6ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201913600984	Distribuição: 11/07/2019
Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001	Competência: 6ª Vara Cível de Aracaju
Classe: Procedimento Comum	Fase: REDISTRIBUIDO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
Endereço: RUA DR. SILVIO CESAR LEITE,
Complemento:
Bairro: SALGADO FILHO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49020020
Advogado(a): IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO 11731/SE
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: (5º Andar)
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

6ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

6ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

11/07/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201913600984, referente ao protocolo nº 20190711095801020, do dia 11/07/2019, às 09h58min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez, Ato Ilícito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO
DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.**

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 1160900, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 661.611.425-20, residente e domiciliado na Rua Silvio Cezar Leite, nº 356, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, por seu advogado que subscreve, devidamente constituído através do instrumento procuratório em anexo, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Inicialmente, a Requerente informa que **NÃO TEM** interesse na realização da audiência de conciliação.

II. PRELIMINARMENTE - DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Requerente não tendo condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Excelência, a Requerente é autônoma e a sua única fonte de renda é proveniente de passeios de cães que a mesma realiza. Nesse sentido, não auferе rendimentos capazes de custear as despesas processuais da presente demanda.

Portanto, requer o benefício da assistência jurídica por indispor de recursos para arcar com as despesas processuais em comento, declarando-se hipossuficiente financeiramente com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil e com os preceitos contidos na Lei 1.060/50

III. DOS FATOS

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 08 de setembro de 2018, quando próximo ao cruzamento com a Avenida Heráclito Rollemberg perdeu o controle de sua motocicleta, devido a óleo na pista, caiu e sofreu escoriações graves pelo corpo, bem como fraturou o braço direito, conforme Boletim de Ocorrência em anexo.

Por conta desse acidente, a Requerente atualmente apresenta diversas lesões, com deficiências permanentes no ombro e braço, cópia em anexo dos relatórios médicos.

Por ocasião do evento de invalidez permanente, a Requerente procurou uma Seguradora, reivindicando o pagamento referente ao seguro DPVAT.

Ocorre que, em sua primeira tentativa, pedido nº 3190314381, recebeu carta da Requerida informando que o pedido tinha sido cadastrado, porém: “devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada.”

Ato contínuo, foi instruída pela Segurada para requerer uma revisão.

Sendo assim, foi cadastrado novo pedido, nº 3190345005, o qual foi informada sobre o pagamento do seguro DPVAT, levando em consideração “perda leve”, no importe de apenas 25%, conforme carta em anexo, pagando a Requerida o valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Vale Ressaltar que a Requerente requereu reembolso de Despesas Médicas e Suplementares (DAMS), pedido nº 3190345007, o qual foi processado e pago normalmente.

Ora Excelência, conforme os laudos anexados, a Requerida perdeu em definitivo o movimento do seu ombro, bem como a força do braço, portanto, faz jus ao montante previsto no inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74, conforme será exposto.

Sendo assim, não restou outra alternativa à Requerente, senão acionar o Poder Judiciário para ampará-la neste momento.

Eis, em suma, os fatos.

IV. DO DIREITO

IV.I. DA LEGITIMIDADE

A Seguradora LIDER foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO. (grifo nosso)

Como se não bastasse a lei que regula a matéria, os próprios Tribunais vêm entendendo, reiteradamente, que qualquer Seguradora poderá ser demandada para o pagamento do todo ou parte da indenização. Verifica-se:

SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Na cobrança do seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora, em face de a

responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei 6.174/74..."
(Apelação Cível Nº 70021264718, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em 03/10/2007).

Dessa forma, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

IV.II. DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores foi instituído como um imposto obrigatório através da Lei 6.194/74.

Sua finalidade é amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores, não importando de quem seja a culpa da autoria dos acidentes.

O inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74 dispõe a quantificação da indenização por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, senão vejamos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente:

Portanto, pelo exposto na Lei 6.194/74, a Requerente pleiteia obter o valor de R\$12.656,25 (Doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), levando em consideração que já foi pago R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), perfazendo assim, o total de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto nos casos de invalidez

permanente, eis que os documentos enviados à seguradora e anexados são plenamente suficientes para a comprovação do sinistro previsto nos anexos ventilados nesta peça pórdico.

IV.III. DO DANO MORAL

Como se depreende através da narrativa em apreço, a Requerente solicitou junto a seguradora os valores que deve receber, devido ao acidente sofrido no dia 08/09/2018, no entanto, a seguradora não pagou o que é devido.

Insta acrescentar que a Requerente tentou por inúmeras tentativas resolver a contenda, contudo a Empresa primeiramente não lhe apresentou nenhuma solução, e posteriormente, após uma nova solicitação, não cumprirá com a obrigação.

Dessa forma, tal conduta da empresa manifestou o sentimento de inconformismo na Requerente, pois apesar de sua boa-fé em resolver o imbróglio, teve seus pleitos menosprezados pela Empresa demandada.

Como se pode observar através dos fatos expostos, os quais se coadunam com a documentação acostada, encontram-se preenchidos todos os requisitos inerentes a pratica do ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil, quais sejam: Conduta, dano e nexo de causalidade.

Assim sendo, nota-se a quão danosa e desrespeitosa é a conduta da Empresa Requerida, a qual, além de não cumprir o que traz o inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74, cometera uma verdadeira violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Portanto, preenchidos os requisitos hábeis à configuração do ato ilícito previstos no artigo 186 do Código Civil, nasce para a Requerente a pretensão de ser compensada por todos os danos e dissabores enfrentados pela irresponsabilidade e negligência da Requerida nos termos do artigo 927 também do Código Civil, o qual expõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Conforme expõe a norma supracitada, a prática do ato antijurídico e ilegal por parte da Requerida traz para a Autora o direito de ser indenizada pelos danos suportados.

Sendo assim, a fixação de indenização por danos morais deve atender as peculiaridades do caso, circunstâncias e extensão do evento danoso, visando evitar a repetição da conduta indevida, para incuti-lhe o temor e o sentido de maior cautela.

Portanto, o dever de reparar pelos danos causados resta incontroverso, posto que guardam consonância com o preceito constitucional contido no artigo 5º, inciso X, o qual assegura a reparação dos morais decorrentes de atos que maculem a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, em casos análogos decidiu:

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC AFASTADA. INFLEXÃO À ESQUERDA SEM A CAUTELA DEVIDA. ABALROAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VELOCIDADE EXCESSIVA IMPRIMIDA PELO AUTOR. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DO VALOR DO SEGURO DPVAT. **DANOS MORAIS EVIDENCIADOS.** QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MINORAÇÃO. Não há falar em incompetência do Juizado Especial para julgamento do feito, porquanto a farta prova documental acostada aos autos se afigura suficiente à elucidação dos fatos, sendo desnecessária a tencionada perícia técnica. Da análise do conjunto probatório, evidencia-se que o réu, dirigindo seu veículo e buscando infletir à esquerda da via, não usou da prudência necessária, vindo - em face da súbita manobra - a ser atingido pelo automóvel da autora, que trafegava em sentido contrário. Diante da ocorrência policial

acostada à fl. 23, bem como do levantamento topográfico (fl. 26) e croqui (fl. 27) correspondentes, evidencia-se a culpa do demandado, o qual descurou de seu dever de cautela, vindo a adentrar a pista contrária sem atentar ao fluxo preferencial, ocasionando o abalroamento pelo automotivo pilotado pelo marido da demandante. Danos materiais que restaram devidamente documentados, cabendo seja ratificada a sentença de primeiro grau que se utilizou da tabela FIPE para aferir o valor do bem, descontado de 20%, a balizar o valor reparatório a esse título, arbitrando-o em R\$ 8.083,00. Restituição de R\$... 100,00, correspondente ao serviço de guincho (fl. 16), R\$ 200,00, referente ao levantamento topográfico do local e R\$ 2.025,00 por serviços de acompanhante (fls. 18/21 e 101/103), utilizados tendo em vista a imobilização a que se viu submetida a demandante, em função das fraturas decorrentes do sinistro, que igualmente restam chanceladas, perfazendo um total de R\$ 10.408,00. Do montante apontado, cabível seja descontada a importância R\$ 2.000,00, vez que incontroverso o recebimento da mesma, pela autora, a título de seguro DPVAT. **Danos morais que restaram evidenciados ante as lesões à integridade física da demandante. Valor arbitrado em R\$ 6.500,00 que comporta redução para R\$ 5.000,00, consoante parâmetros adotados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos.** Contrapedido julgado improcedente que não merece reparos, diante da culpa atribuída ao demandado, de modo exclusivo. Mantém-se a restrição ao veículo causador do acidente - Fiat Palio Attractive, placas ITX-8222, de propriedade da requerida, mormente diante do pedido de AJG formulado pelos recorrentes e em decorrência do acórdão ora prolatado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004932133, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 30/09/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004932133 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS. Tendo sido permitido ao réu revelar prova do recebimento do seguro obrigatório, e incidindo os efeitos da revelia somente sobre a matéria de fato vertida na inicial, era lícito ao Magistrado decidir sobre a possibilidade de dedução do seguro DPVAT, não se cogitando de sentença extra petita. Todavia, não é possível abater o seguro DPVAT da indenização por

danos morais. Quantum indenizatório fixado na sentença a título de danos morais majorado para valor condizente com os parâmetros adotados pela Corte, tendo em vista, ainda, a necessidade de a condenação atender não só a função reparatória, mas também as funções punitiva e pedagógica esperadas da condenação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052855368, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/06/2013) (TJ-RS - AC: 70052855368 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 05/06/2013, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2013)

Conforme todo o exposto resta inconteste o dever da Requerida de compensar a Requerente pelos danos a ela causados, tendo em vista que apesar de tentar resolver o problema extrajudicialmente e amigavelmente inúmeras vezes, teve seu direito menosprezado.

Assim sendo, requer a condenação da Empresa Requerida ao pagamento de indenização por danos morais tendo em vista ser esta a determinação legal, bem como o entendimento dos Tribunais deste país.

IV.IV. DO DANO MATERIAL

Por fim, sobre a indenização a título de danos materiais, basta apenas visualizar os documentos anexos, tendo em vista, especialmente, o comprovante de pagamento, para que fosse emitido relatório médico recente sobre o estado de invalidez permanente da Requerente.

O dano material é aquele que afeta diretamente o patrimônio do ofendido. Está transcrito no art. 5º, V da Constituição Federal: “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Diante do exposto, sabemos que a Requerente desembolsou o valor de R\$100,00 (cem reais), para que se pudesse confirmar a efetividade do dano, devendo esse valor ser restituído.

V. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Isto exposto, requer:

- a) a citação da Empresa Requerida, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação, sob as penas da lei;
- b) a condenação da Requerida ao pagamento da quantia de R\$12.656,25 (Doze mil seiscientos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), acrescida de juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, levando em consideração que já foi pago R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), perfazendo assim, o total de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto nos casos de invalidez permanente;
- c) a condenação da Requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela Requerente, no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais);
- d) a condenação da Requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados pela Requerente, no importe de R\$100,00 (cem reais);
- e) a concessão do benefício da gratuidade de justiça a Requerente, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil;
- f) a condenação da Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;
- f) **A TOTAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados na presente demanda.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente a prova pericial, o depoimento pessoal do representante legal da Requerida, prova testemunhal, documental e demais provas que se façam necessárias para o deslinde da presente demanda.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 19.756,25 (dezenove mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 11 de julho de 2019.

Iago Alcântara Campos Nascimento
OAB/SE nº 11.731

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S): OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 1160900, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 661.611.425-20, residente e domiciliado na Rua Silvio Cezar Leite, nº 356, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE.

OUTORGADO: IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SE sob nº 11.731, com endereço profissional localizado na Praça Almirante Tamandaré, nº 42, Bairro São José, CEP: 49015-100, Aracaju/SE.

PODERES: Conferindo-lhe todos os poderes em direito admitidos, inclusive os contidos na Cláusula "AD JUDITA ET EXTRA", bem como os enumerados na parte final do art. 105 do Código de Processo Civil pra Foro em Geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora destes, na assinatura de contratos e/ou distrato, acordos judiciais e extrajudiciais, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defendê-lo nas contrárias, seguindo umas ou outras até a final decisão, usando dos recursos legais e os acompanhado, praticando todos os demais atos judiciais que se fizerem necessários, tais como transigir, desistir, variar de ações, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda ação, alegar, recorrer de despachos, sentenças e acórdãos; inclusive, receber qualquer quantia em dinheiro ou cheque, assinar recibos, dar quitação, requerer e retirar alvará em nome próprio ou o outorgante, substabelecer com ou sem poderes, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Aracaju/SE, 27 de junho 2019.



OUTORGANTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

1160900

SSP

SE

CPF

661.611.425-20

DATA NASCIMENTO

12/12/1973

FILIAÇÃO

JOSE MARTINS RIBEIRO

MARIA AUXILIADORA

SANTOS RIBEIRO

PERMISSÃO



ACC



CATHAD

A

Nº REGISTRO

01610189918

VALIDADE

26/10/2020

1ª HABILITAÇÃO

09/01/2001

OBSERVAÇÕES

SEM OBSERVAÇÃO;

Olga Maria Santos Ribeiro

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

ARACAJU, SE

DATA DE EMISSÃO

11/11/2015

Edgard Simeão da Mota Neto

Edgard Simeão da Mota Neto
DIRETOR - PRESIDENTE

07441848249

SE017360480

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN-SE (SERGIPE)

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1164543353

PROIBIDO PLASTIFICAR

1164543353



Nº da Conta: 0287323037
Mês de referência: 02/2019
Período: 21/01/2019 a 20/02/2019
Data de emissão: 23/02/2019

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
RUA SILVIO CEZAR LEITE, 356
SALGADO FILHO
49020-060 ARACAJU - SE

www.vivo.com.br/meuvivo

Fale conosco: Central de Relacionamento
*8486 ou www.vivo.com.br/faleconosco

Telefonica Brasil S.A.
Avenida Barão de Marum, 304
CEP: 45010-340 - Aracaju - SE
I.E.: 27.105.814-0
CNPJ Matriz: 02.553.157/0001-67
CNPJ Filial: 02.553.157/0025-31

Vencimento
06/03/2019

Total a Pagar - R\$
74,99

Arquive informações referentes ao Vivo
Valoriza

Já conhece o Meu Vivo? Com ele você pode acompanhar sua consumo de internet, visualizar a 2ª via da conta, contratar pacotes, promoções e muito mais. Baixe agora o aplicativo gratuitamente ou acesse vivo.com.br/meuvivo. É rápido, fácil e prático!

Seus Números Vivo
79-99946-9990

Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento da sua conta



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE



BOLETIM DE Ocorrência

Nº: 002717/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 08/01/2019 11:58 Data/Hora Fim: 08/01/2019 12:14
Delegado de Polícia: Daniela Ramos Lima Barreto

DADOS DA Ocorrência

Ato: Delegacia Especial de Delitos de Trânsito
Data/Hora do Fato: 08/09/2018 12:30

Local do Fato

Município: Aracaju (SE)
Logradouro: Av. Beira Mar

Bairro: Atalaia

CEP: 49.000-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO (VÍTIMA, COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Aracaju Sexo: Feminino Nasc: 12/12/1973
Profissão: Autônomo
Estado Civil: Solteiro(a)
Nome da Mãe: Maria Auxiliadora Santos Ribeiro Nome do Pai: José Martins Ribeiro

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 1160900
CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 661.611.425-20

Endereço

Município: Aracaju - SE
Logradouro: Rua Dr. Sílvio César Leite
Bairro: Salgado Filho
Telefone: (79) 99946-9990 (Celular)

Nº: 356

CEP: 49.000-000

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 661.611.425-20	Placa NVJ2283
Renavam 00321889509	Número do Motor JC48E2B049771
Número do Chassi 9C2JC4820BR049771	Ano/Modelo Fabricação 2011/2011
Cor preta	UF Veículo Sergipe
Município Veículo Aracaju	Marca/Modelo Honda Biz 125 ES
Veículo Adulterado? Não	Quantidade 1 Unidade
Situação Envolvido	

Nome Envolvido

Olga Maria Santos Ribeiro

Envolvimentos

Proprietário



Delegado de Polícia Civil: Daniela Ramos Lima Barreto
Impresso por: Raimundo Renato Valença Junior
Data de Impressão: 08/01/2019 12:15
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Sistema de Procedimentos de Polícia



BOLETIM DE Ocorrência

Nº: 002717/2019

RELATO/HISTÓRICO

Relata a vítima que conduzia sua motocicleta pela referida avenida, sentido sul/norte, e quando chegou próximo ao cruzamento com a Av. Heráclito Rollemberg, perdeu o controle da mesma devido a óleo da pista, caiu e sofreu escoriações pelo corpo, além disso sofreu fratura no braço direito

ASSINATURAS

Raimundo Renato Valença Júnior

Agente de Polícia Judiciária

Mat. 13688103

Raimundo Renato Valença Junior
Responsável pelo Atendimento

Olga Maria Santos Ribeiro
(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(s) único(s) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei o juramento, conforme previsto nos Artigos 339-Denunciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - SE Nº 014004165942
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA: 1 RENAVAM: 00521889509 R.N.T.R.C.: 000000000000 EXERCÍCIO: 2018

NOME: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

CPF / CNPJ: 661.611.425-20 PLACA: NVJ2283

PLACA ANT. / UE: NVJ2283/SE CHASSI: 9C2JC48208R049771

ESPÉCIE / TIPO: PAS/MOTONETA/ COMBUSTÍVEL: ALCO/GASOL

MARCA / MODELO: HONDA/BIZ 125 ES ANO FAB.: 2011 ANO MOD.: 2011

CAP. / POT. / CIL.: 2P0CV/124CC CATEGORIA: PARTIC COR PREDOMINANTE: PRETA

COTA ÚNICA: 1 VENC. COTA ÚNICA: 1 VENC. / COTAS: 1

PAGO: 1 PARCELAMENTO / COTAS: 2

FAIXA LEVA: 1

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$): 81,29 IOF (R\$): 9,03 PRÊMIO TOTAL (R\$): 90,32 DATA DE PAGAMENTO: 02/05/2018

SEM RESTRICÇÕES FINANCEIRAS

MOTOR: JC48E2B049771

ARACAJU-SE

LUCIANA C. DE OLIVEIRA CHAGAS DE MELO

DIRETORA-PRÉSIDENTE

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

SE Nº 014004165942 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO: 2018 DATA EMISSÃO: 02/05/2018

VIA: ** CPF / CNPJ: 661.611.425-20 PLACA: NVJ2283

RENAVAM: 321889509 MARCA / MODELO: HONDA/BIZ 125 ES

ANO FAB.: 2011 CAT. LÍDER: 9 Nº CHASSI: 9C2JC48208R049771

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$): 81,29 DENATRAM (R\$): 9,03 CUSTO DO SEGURO (R\$): 90,32

CUSTO DO BILHETE (R\$): 4,15 IOF (R\$): 0,70 TOTAL A SER PAGO POR SEGURO (R\$): 185,50

PAGAMENTO: ☒ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO: 30/04/2018

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04

ABT-27

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190314381

Vítima: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Data do Acidente: 08/09/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 16 de Maio de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190314381

Vítima: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Data do Acidente: 08/09/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a), OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada.

Assim, após finalizado o tratamento médico/hospitalar e se verificada a existência de invalidez permanente, a vítima deverá apresentar os respectivos documentos médicos, tais como os listados a seguir:

- Boletim médico/hospitalar, com a ficha da evolução médica e a alta médica hospitalar;
- Relatório do tratamento médico realizado na internação e/ou no atendimento ambulatorial;
- Laudos de exames, caso realizados no tratamento, tais como: Raio X, tomografia, ressonância magnética e de controle pós procedimento cirúrgico ou tratamento conservador ambulatorial, com a identificação do paciente e data de realização.

Em caso de cirurgia anexar: os relatórios médicos hospitalares com os procedimentos adotados e materiais usados, folha de anestesia, folhas de evolução médica e sumário de alta.

Informamos que é direito do paciente solicitar e receber, sem custos, os documentos do tratamento médico realizado nos hospitais públicos ou particulares, em internação ou tratamento ambulatorial.

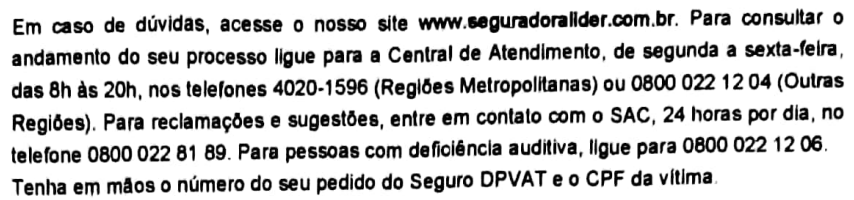
Esclarecemos, por fim, que os documentos emitidos por enfermagem ou outros profissionais da área de saúde devem estar, necessariamente, acompanhados pela respectiva evolução/solicitação médica.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



LOVEJOY L. O. 00000

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190345007

Vítima: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Data do Acidente: 08/09/2018

Cobertura: DAMS

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Recebedor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Valor: R\$ 248,30

Banco: 104

Agência: 000002175

Conta: 000005774-8

Tipo: CONTA POUPANÇA

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190345005

Vítima: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Data do Acidente: 08/09/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190345005

Vítima: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Data do Acidente: 08/09/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 843,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos ombros
25%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 25%) 6,25%

Valor a indenizar: 6,25% x 13.500,00 =

R\$ 843,75

Recebedor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Valor: R\$ 843,75

Banco: 104

Agência: 000002175

Conta: 000005774-6

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

EQUIPE ORTOPÉDICA

Coluna Vertebral

Dr. Fabrício Guedes Machado
Dr. Diego Benone Santos Neto
Dr. Marcel Machado da Motta

Joelho | Trauma Esportivo

Dr. Ayrton André M. Santos
Dr. Maurício Barreto de Castro
Dr. Reuthemann E.T.T.A Madruga

Mão | Microcirurgia

Dr. Walber B. Galvão

Ombro e Cotovelo

Dr. Alexandre Vieira da Rocha
Dr. Mário Jorge L. L. Pires

Pé e Tornozelo

Dr. Rodrigo Eduardo Approbato

Nutricionista

Dra. Analu Bezerra Góis Pires

Ortopedia Pediátrica

Dr. Felipe Medeiros de Souza Melo

Ortopedia e Traumatologia

Dr. José Marques O. Neto
Dr. Roberto Lima

Quadril

Dr. Renato S. Pires Júnior

Anestesiologista

Dra. Karla Regina G. da Rocha

Cirurgia Geral

Dr. Edney Caetano

Neurocirurgia

Dr. Rilton Marcus

Pediatria

Dr^a. Isis Magalhães

NOSSOS ENDEREÇOS

Centro Médico Jardins

Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral
Nº 2131 - 1ª andar, Sala 101 B. Jardins

Rua Carlos Correia, Nº 452
Bairro Siqueira Campos
Fone: (79) 3025-8650 / 3025-8686

Fisioterapia

Rua Carlos Correia, Nº 452
Bairro Siqueira Campos
Fone: (79) 3025-8650 / 3025-8686

Rua Professor Figueiredo Martins, Nº 308
Bairro Salgado Filho
Fone: (79) 3025-6552

CENTRAL DE ATENDIMENTO

3025-8686 / 3025-8650

www.clinicaceot.com.br

p. 30



OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Data : 31/01/19

RELATÓRIO

A paciente acima está em tratamento de fratura da grande tuberosidade do ombro D, devido acidente motociclístico em 08/09/18. Deverá permanecer em reabilitação funcional através da fisioterapia. Em seu exame, observa-se completa incompetência do membro superior direito devido atrofia muscular e diminuição importante do arco de movimento articular, principalmente de elevação e rotação externa. Esta inapta para o serviço por mais 60 (sessenta) dias.

CID: S42.2

Dr. ALEXANDRE VIEIRA DA ROCHA
CRM SE 2385

Dr. Alexandre Vieira da Rocha
Ortopedista e Traumatologista
CRM SE 2385

Dr. Alisson Luis Lima Rodrigues
(CRM 3189)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Quadril

Dr. Antônio Franco Cabral
(CRM 880)
Ortopedia Geral / Traumatologia / Cirurgia

Dr. Artêmio Rocha Melo
(CRM 2232)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho

Dr. Daniel Bispo de Andrade
(CRM 1295)
Medicina Desportiva/Ortopedias Fraturas

Dr. Denis Cabral Duarte
(CRM 4163)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo

Dr. João Bourbon Albuquerque II
(CRM 4224)
Ortopedia Geral/Traumatologia/Cirurgia do Joelho

Dr. Kleber César Siqueira Santana
(CRM 1213)
Ortopedia Geral / Ortopedia Pediátrica

Dr. Kleberton César Siqueira Santana
(CRM 2481)
Ortopedia Geral/Alongamento e Reconstrução Ossea

Dr. Lécio dos Anjos Bourbon
(CRM 713)
Ortopedia /Traumatologia/Cirurgia do Joelho

Dr. Leonardo Guedes de Oliveira
(CRM 2091)
Ortopedia Geral/Alongamento e Reconstrução Ossea

Dr. Luciano Oliveira Júnior
(CRM 3191)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho

Dr. Marluccio Andrade
(CRM 804)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Tornozelo e Pé

Dr. Marcos Masayuki Ishi
(CRM 2776)
Ortopedia Geral/ Cirurgia da Coluna Clínica e Dor

Dr. Márcio Moura Rocha
(CRM 3592)
Traumatologia / Cirurgia do Joelho, Tornozelo e Pé

Dr. Masayuki Ishi
(CRM 1276)
Ortopedia Geral/Cirurgia do Joelho/Video Artrosopia /Acupuntura

Dr. Max Franco de Carvalho
(CRM 2430)
Ortopedia / Traumatologia / Cirurgia Coluna

Dr. Michael Silveira Santiago
(CRM 2598)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Quadril

Dr. Paulo Cândido de Lima Júnior
(CRM 3726)
Ortopedia Geral / Cirurgia da Coluna

Dr. Sérgio Cabral de Melo
(CRM 3385)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo

Dr. Sylvio Maurício Mendonça Cardoso
(CRM 1277)
Ortopedia Geral / Medicina Desportiva Cirurgia do Joelho/ Video Artrosopia

Dr. Walter Gomes Pinheiro Júnior
(CRM 3036)
Cirurgia da Mão e Membros Superiores



PRONTOCLÍNICA
ORTOPÉDICA

Relatório Médico

- ① Olga Maria Santos Ribeiro
- ② Idade: 45 anos.
- ③ Data do acidente: 08/09/2018

④ Diagnóstico:

- a) Fratura da extremidade superior do úmero D CID S42.2.
- b) Rotura do menisco rotador CID M75.1 do ombro D
- c) Capsulite adesiva do ombro D CID M75.0

⑤ Tratamento:

Imobilização em tala por 2 meses e fisioterapia.

⑥ Sequelas após alta definitiva

Av. Gonçalves Prado Rollemberg, 460 - Tel.: (79) 3205-6550 / 99612-54189

CNPJ: 16.213.001/0001-54 - CEP: 49015-230 - Aracaju/SE

www.prontoclinicaortopedica.com.br | prontoclinicaortopedica@gmail.com

CORPO CLÍNICO
PRONTOCLÍNICA ORTOPÉDICA



PRONTOCLÍNICA
ORTOPÉDICA

(a) Evolução para capsulite
adesiva do ombro D.

(b) Limitação severa dos movimentos
do ombro. Abdução até 90°.

(c) Limitação das rotações do braço (in-
terno. e externo).

(d) Perda de força no braço D todo.

(e) Presença de fortes dores no om-
bro e braço D.

Aracaju, 21/06/2019.

[Assinatura]
Dr. Masayuki Ishi
CRM 1276
CPF: 453.890.479-34

Av. Gonçalo Prado Rollemberg, 460 - Tel.: (79) 3205-6550 / 99612-5418
CNPJ: 16.213.001/0001-54 - CEP: 49015-230 - Aracaju/SE
www.prontoclinicaortopedica.com.br | prontoclinicaortopedica@gmail.com

2

RECIBO

Nº

VALOR

100,00

Recebi (emos) de

Olga Maria Santos Ribeiro

a quantia de

cem reais

Correspondente a

consulterio Onto pedico para

adquisição de um relatorio para segun

e para clareza firmo (amos) o presente.

Depoimento

Anochope

21

de

Junho

de

2019

Assinatura

Nome

CPF / RG

SÃO DOMINGOS



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

6ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

11/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

6ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

15/07/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Versando a causa sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo, com fundamento no art. 42 e Anexo III, item 15 do Código de Organização Judiciária, alterado pela Lei Complementar 247/16. Ante o exposto, redistribua-se o presente feito para a Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito desta Comarca, de tudo cientificando-se as partes interessadas

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
6ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201913600984 - Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001

Autor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

Versando a causa sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo, com fundamento no art. 42 e Anexo III, item 15 do Código de Organização Judiciária, alterado pela Lei Complementar 247/16.

Ante o exposto, redistribua-se o presente feito para a Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito desta Comarca, de tudo cientificando-se as partes interessadas



Documento assinado eletronicamente por **HOLMES ANDERSON JUNIOR, Juiz(a) de 6ª Vara Cível de Aracaju**, em 15/07/2019, às 10:34:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001739094-12**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

6ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

15/07/2019

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Distribuidor do Gumersindo Bessa (Aracaju)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

6ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

15/07/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Processo registrado no(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, sob o nº 201940601092

LOCALIZAÇÃO:

Distribuidor do Gumersindo Bessa (Aracaju)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

15/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

24/07/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Clis. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601092 - Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001

Autor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, capute § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 22 de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 24/07/2019, às 18:30:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001841755-09**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

26/07/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

 Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 27/08/2019, às 07h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 02.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

26/07/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Considera-se intimado(a) a parte autora através de seu patrono, via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC, da audiência a ser realizada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

26/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que confeccionei a carta de citação e intimação/AR de nº 201940603812.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

26/07/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940603812 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940603812

PROCESSO: 201940601092 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0035575-35.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: CIs. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrera migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Data e horário da audiência: 27/08/2019 às 07:45:00, **Local:** Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 02.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74
Bairro: Centro
CEP: 20031205
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74
Bairro: Centro
CEP: 20031205
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **26/07/2019, às 12:13:50**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001863092-92**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

12/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190811085400050 às 08:54 em 11/08/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201940601092

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **08/09/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **08/01/2019**.

A parte autora reconhece que recebeu verba indenitária em sede administrativa, o pagamento efetuado foi no importe de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**, sendo este valor correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada.

E para o reembolso de despesas médicas, a mesma foi reembolsada no valor de R\$ 248,30 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta centavos)

Repita-se que o pagamento administrativo realizado foi de acordo com percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pela parte autora, segundo a graduação da repercussão sobre a importância máxima segurada, em total consonância com o parecer médico pericial.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA INÉPCIA DA INICIAL

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

O autor não acostou o boletim de primeiro atendimento médico, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente, impossibilitando a elaboração da defesa.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - O juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.”

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 330, I e parágrafo primeiro, Novo Código de Processo Civil, *ipsis literis*:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo primeiro. Considera-se inepta a petição inicial quando

(...)

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

VI – conter pedidos incompatíveis

(...).”

Merece destaque, portanto, o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

(...);”

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto a comprovada omissão do autor com relação aos fatos narrado e o fato desta não ter colacionado aos autos documentos exigíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional³.

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

É notório que os documentos acostados aos autos não demonstram os gastos alegados pelo mesmo e acolhidos como verdadeiros pelo Nobre Magistrado.

CUMPRE esclarecer, que em sede administrava o autor recebeu a monta de R\$ 248,30 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), valor este referente ao reembolso de DAMS, vejamos:

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 11/06/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 248,30

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02175

CONTA: 000000005774-6

Nr. da Autenticação D15B96E3122A77D6

SALIENTA-SE, QUE O AUTOR ACOSTOU UM RECIBO NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), INFORMANDO QUE O MESMO TRATA-SE DE EMISSÃO DE UM RELATÓRIO MÉDICO. ORA. V. EXA., A EMISSÃO DE UM RELATÓRIO MÉDICO NÃO REFERE-SE A UMA DESPESA MÉDICA, O AUTOR REQUISITOU ESSE DOCUMENTO PARA ACOSTAR NO PROCESSO, SENDO ASSIM, NÃO HÁ MOTIVOS PARA A RÉ REEMBOLSAR TAL VALOR.

³"ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. *Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extreme de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresente a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente..."* (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos⁴, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do CPC.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, condiciona o pagamento da indenização securitária a comprovação das despesas médicas suplementares pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem ressarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP "estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio".

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

⁴“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS. Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.” SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que justifiquem o pagamento da complementação do reembolso efetuado administrativamente, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do NCPC.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA CAPAZ DE PROVAS O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPOSTA INVALIDEZ DA VÍTIMA

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que NÃO EXISTE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE AS LESÕES DO AUTOR DECORREM DO ACIDENTE NOTICIADO. DESTACA-SE, INCLUSIVE, QUE NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

CONSTATA-SE, PELA SIMPLES LEITURA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE PROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPOSTA INVALIDEZ DA VÍTIMA, NÃO PODENDO DE FORMA ALGUMA O I. JULGADOR FICAR INDIFERENTE A ESTES DOCUMENTOS.

VEJA AINDA EXA., QUE A PARTE AUTORA NÃO FEZ A JUNTADA DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, COM A DATA DO ALEGADO ACIDENTE.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de vossa excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso i, da lei processual civil.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara e não há testemunhas, constando apenas declarações unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do boletim de ocorrência apresentado aos autos, a ré pugna a este d. juízo que seja expedido ofício à delegacia de polícia na qual fora registrada a

ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, após a regulação do sinistro.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 05/06/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 843,75

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02175

CONTA: 000000005774-6

Nr. da Autenticação 02239F223D04FC7C

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁵.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda⁶.

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

⁵“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML.**

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁶“COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - **Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, de ofício, para prosseguimento do feito.**” (TJ-SP - APL: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Deste modo, diante do acidente narrado na exordial ocorrido em 08/09/2018, houve pagamento administrativo no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) de acordo com a lesão apresentada pela vítima.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral ⁷.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁸.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- **Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**
- **Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

⁷APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ DE CARÁTER PARCIAL – LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ -. PROPORCIONALIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COMO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA JUSTA E EQUÂNIME – MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000346-88.2012.815.0081 - DATA JULGAMENTO 15/04/2015)

⁸**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético⁹.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios¹⁰.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹¹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹²

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁹“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (in *Responsabilidade Civil, Forense*, 5ª ed., página 42).

¹⁰“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.** SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS, Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

¹¹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹²art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Requer ainda, a Ré a que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil, tendo em vista, que não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/SE 780-A** e **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº **2592 - OAB/SE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 6 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO**, em curso perante a **VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO VADT** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00355753520198250001.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2019.

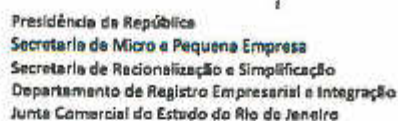


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA FILIAL OU RENOVO A SEDE POR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Non-furthest

Sociedade anônima

Private Entrepreneurship

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Argumento:

00003131303 . 18/12/2017

NIRE: 33.3.C028479.6

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Salto(s): 102595004

Hash: ECC52D23-D73D-4232-8033-7CC4943069D4

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
OREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIGER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DEVIAT S/A

NIRE: 333.0028479-8 Protocolo: 00-2018/0-7153-4 Data do protocolo: 26/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 20/01/2018 SOB O NÚMERO 00007149058 e demais constantes do texto de autenticação.

Assinatura: FD6974386FA48220CFD94856AFAD85ECF8FFDECF68740F233F496AFDAB0X1FD8

4Para validar o documento acesse <http://www.juceria.rj.gov.br/servicos/channeladigital>, informe o nº de protocolo.

Page 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

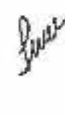
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia;

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Assinaturas manuscritas

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CO-2018/01153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 07003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA4822CCFDE4B56AFAD85ECF8FFD5CF68743F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pág. 4/13

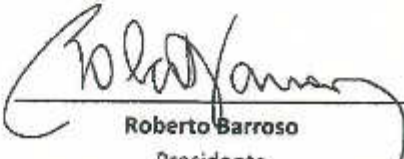


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003143055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: PD6974386FA48220C7DE4B56AFAD5E0CF8FFD5CF5E740F233E495AEDA80E1FB8



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: DO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SOB O NOME 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06974386FA48220CFDE4B56AFAD25ECF8FDE5CF68743F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja-rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, Informe o nº de protocolo.

Pag: 10/13





PORTARIA Nº 755, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 632, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 23 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.62581/2017-59, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n.º 23.694.711/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral ordinária realizada em 30 de junho de 2017:

I - Aumento do capital social em R\$ 450.164,100, elevando-o para R\$ 5.155.343,91, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Decretar que a presente no RS 190.40,01 da carteira de capital subscrito deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 632, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 23 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.62581/2017-59, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administração de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO PRIVAT S.A. CNPJ n.º 23.694.711/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no relatório do conselho de administração realizado em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 632, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 23 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep 13414.62581/2017-59, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do conselho de administração de IRB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n.º 33.376.994/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 24 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Direp n.º 721, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 148, seção 1, onde se lê: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017", leia-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e ServiçosINSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 1.994, de 11 de dezembro de 1993, no inciso I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 1º da Lei n.º 12.544, de 18 de maio de 2012, aprovada pelo Decreto n.º 7.375, de 28 de novembro de 2010:

Considerando a Portaria Interministerial n.º 56.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Interministerial n.º 16, de 14 de janeiro de 2014, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2014, seção 01, página 46;

Considerando que o item em anexo per se não atende aos requisitos do disposto no § 1º do art. 1º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve ser ajustado e adaptado aos veículos e aos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de submissão da Condicionante de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP) pelo novo formulário para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aprovado em 11 de dezembro de 2017, em substituição ao formulário anterior;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Interministerial n.º 16/2014, resolve:

Art. 1º Ficar aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Interministerial n.º 16, de 14 de janeiro de 2014, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Internet Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Doacf
Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 2º andar - Rio de Janeiro

Cep 20.261-232 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Interministerial n.º 16/2014 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Interministerial n.º 16/2014 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam inseridos, no art. 4º da Portaria Interministerial n.º 16/2014, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o conteúdo da Anvisa, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em anexo pelo Departamento de Negociações Internacionais (DNTI), com o objetivo de obter subsídios para a elaboração de pareceres técnicos do âmbito da coordenação da Comissão Técnica n.º 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, da Mercosul (CT-1).

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DNTI por meio do Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Térreo, CEP 70035-900, Brasília (DF). As manifestações deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do modelo padrão, disponível na página do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, no endereço <http://www.mec.gov.br/infomerc> ou infomerc@repositorio30.inec.gov.br, ou diretamente pelo e-mail infomerc@repositorio30.inec.gov.br. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-1310 e 2027-7258 ou pelo e-mail infomerc@repositorio30.inec.gov.br.

3. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico <http://www.mec.gov.br/infomerc> ou pelo e-mail infomerc@repositorio30.inec.gov.br.

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de forma realizadas pelas decisões em nomenclatura do CT-1, eventuais manifestações a respeito deverão ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
2017.20.08	2017.20
Acidos policarboxílicos cíclicos, derivados de ciclopentanóis, seus análogos, hálógenos, peróxidos, peróxidos e seus derivados	Acidos Policarboxílicos, cíclicos, cíclicos ou dicloroparísos, seus análogos, hálógenos, peróxidos, peróxidos e seus derivados
	2017.20.1
	2017.20.10
	2017.20.15
	2017.20.20
	2017.20.25
	2017.20.30
	2017.20.35
	2017.20.40
	2017.20.45
	2017.20.50
	2017.20.55
	2017.20.60
	2017.20.65
	2017.20.70
	2017.20.75
	2017.20.80
	2017.20.85
	2017.20.90
	2017.20.95
	2017.21
	2017.22
	2017.23
	2017.24
	2017.25
	2017.26
	2017.27
	2017.28
	2017.29
	2017.30
	2017.31
	2017.32
	2017.33
	2017.34
	2017.35
	2017.36
	2017.37
	2017.38
	2017.39
	2017.40
	2017.41
	2017.42
	2017.43
	2017.44
	2017.45
	2017.46
	2017.47
	2017.48
	2017.49
	2017.50
	2017.51
	2017.52
	2017.53
	2017.54
	2017.55
	2017.56
	2017.57
	2017.58
	2017.59
	2017.60
	2017.61
	2017.62
	2017.63
	2017.64
	2017.65
	2017.66
	2017.67
	2017.68
	2017.69
	2017.70
	2017.71
	2017.72
	2017.73
	2017.74
	2017.75
	2017.76
	2017.77
	2017.78
	2017.79
	2017.80
	2017.81
	2017.82
	2017.83
	2017.84
	2017.85
	2017.86
	2017.87
	2017.88
	2017.89
	2017.90
	2017.91
	2017.92
	2017.93
	2017.94
	2017.95
	2017.96
	2017.97
	2017.98
	2017.99
	2018.00
	2018.01
	2018.02
	2018.03
	2018.04
	2018.05
	2018.06
	2018.07
	2018.08
	2018.09
	2018.10
	2018.11
	2018.12
	2018.13
	2018.14
	2018.15
	2018.16
	2018.17
	2018.18
	2018.19
	2018.20
	2018.21
	2018.22
	2018.23
	2018.24
	2018.25
	2018.26
	2018.27
	2018.28
	2018.29
	2018.30
	2018.31
	2018.32
	2018.33
	2018.34
	2018.35
	2018.36
	2018.37
	2018.38
	2018.39
	2018.40
	2018.41
	2018.42
	2018.43
	2018.44
	2018.45
	2018.46
	2018.47
	2018.48
	2018.49
	2018.50
	2018.51
	2018.52
	2018.53
	2018.54
	2018.55
	2018.56
	2018.57
	2018.58
	2018.59
	2018.60
	2018.61
	2018.62
	2018.63
	2018.64
	2018.65
	2018.66
	2018.67
	2018.68
	2018.69
	2018.70
	2018.71
	2018.72
	2018.73
	2018.74
	2018.75
	2018.76
	2018.77
	2018.78
	2018.79
	2018.80
	2018.81
	2018.82
	2018.83
	2018.84
	2018.85
	2018.86
	2018.87
	2018.88
	2018.89
	2018.90
	2018.91
	2018.92
	2018.93
	2018.94
	2018.95
	2018.96
	2018.97
	2018.98
	2018.99
	2019.00
	2019.01
	2019.02
	2019.03
	2019.04
	2019.05
	2019.06
	2019.07
	2019.08
	2019.09
	2019.10
	2019.11
	2019.12
	2019.13
	2019.14
	2019.15
	2019.16
	2019.17
	2019.18
	2019.19
	2019.20
	2019.21
	2019.22
	2019.23
	2019.24
	2019.25
	2019.26
	2019.27
	2019.28
	2019.29
	2019.30
	2019.31
	2019.32
	2019.33
	2019.34
	2019.35
	2019.36
	2019.37
	2019.38
	2019.39
	2019.40
	2019.41
	2019.42
	2019.43
	2019.44
	2019.45
	2019.46
	2019.47
	2019.48
	2019.49
	2019.50
	2019.51
	2019.52
	2019.53
	2019.54
	2019.55
	2019.56
	2019.57
	2019.58
	2019.59
	2019.60
	2019.61
	2019.62
	2019.63
	2019.64
	2019.65
	2019.66
	2019.67
	2019.68
	2019.69
	2019.70
	2019.71
	2019.72
	2019.73
	2019.74
	2019.75
	2019.76
	2019.77
	2019.78
	2019.79
	2019.80
	2019.81
	2019.82
	2019.83
	2019.84
	2019.85
	2019.86
	2019.87
	2019.88
	2019.89
	2019.90
	2019.91
	2019.92
	2019.93
	2019.94
	2019.95
	2019.96
	2019.97
	2019.98
	2019.99
	2020.00
	2020.01
	2020.02
	2020.03
	2020.04
	2020.05
	2020.06
	2020.07
	2020.08
	2020.09
	2020.10
	2020.11
	2020.12
	2020.13
	2020.14
	2020.15
	2020.16
	2020.17
	2020.18
	2020.19
	2020.20
	2020.21
	2020.22
	2020.23
	2020.24
	2020.25
	2020.26
	2020.27
	2020.28
	2020.29
	2020.30
	2020.31
	2020.32
	2020.33
	2020.34
	2020.35
	2020.36
	2020.37
	2020.38
	2020.39
	2020.40
	2020.41
	2020.42
	2020.43
	2020.44
	2020.45
	2020.46
	2020.47
	2020.48
	2020.49
	2020.50
	2020.51
	2020.52
	2020.53
	2020.54
	2020.55
	2020.56
	2020.57
	2020.58
	2020.59

12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

Bernardo F. S. Bervanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92D8296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4898508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

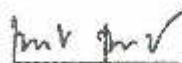
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7646C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Borwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/11



45965511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/14

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4995512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

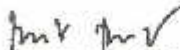
CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4886613

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

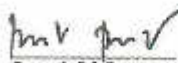
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4298515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

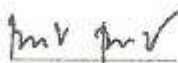
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/4



4996616

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

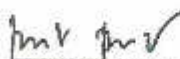
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 61 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9300

ADB2B690
088674

Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X000005294531)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____ da verdade.

Conf. por: _____
Serventia _____
TJHFUNDOS _____
Total _____

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ECLFP-811 HDE, DEL-56882 BRS
Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitpublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.2% Escrevente
: CTRB 46062 série 09077 ME
Aut. 2013 3ª Lei 9.985/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Rio de Janeiro, 28 de Maio de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190345007

Vítima: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Data do Acidente: 08/09/2018

Cobertura: DAMS

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Informamos que o seu pedido de reembolso de DAMS foi cadastrado.

Para cobertura de Despesas Médicas e Suplementares (DAMS) o valor do reembolso é de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Todas as despesas precisam ser comprovadas através de notas fiscais e recibos originais.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190345007

Vítima: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Data do Acidente: 08/09/2018

Cobertura: DAMS

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Recebedor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Valor: R\$ 248,30

Banco: 104

Agência: 000002175

Conta: 000005774-6

Tipo: CONTA POUPANÇA

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 11/06/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 248,30

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02175

CONTA: 000000005774-6

Nr. da Autenticação D15B96E3122A77D6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ

Administração Tributária - Praça General Valadão, Nº 341 - Centro - CEP 49.010-520 - Aracaju/SE Telefone: (79) 3214-9080 e (79) 3214-9083

Nota: 2019000

00000939Código Verificação
AIPV-TKBJ**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

Emissão (Horário de Brasília)

20/05/2019 10:48:50

Reg. Especial Tributação

**Microempresário e Empresa de Pequeno Porte
(ME EPP)**Período de
Competência**05/2019**

Exigibilidade do ISS

**Exigível em
Aracaju**Município de Prestação do
Serviço**Aracaju - SE****PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social

DAP PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP

Nome Fantasia

FARMAFORMULA

CPF/CNPJ

06.247.883/0001-15

Inscrição Municipal

699156

Inscrição Estadual

Simples Nacional

Sim

Email

souzamanipulacao@gmail.com

Incentivador Cultural

Não

Fone/Fax

(79) 2107-5900

Endereço

FRANCISCO PORTO, 151, Jardins - CEP: 49025-230 - Aracaju - SE**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome/Razão Social

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

CPF/CNPJ

661.611.425-20

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

(79) 99946-9990

E-mail

Endereço

Rua Sílvia Cezar Leite, 356 CASA, Salgado Filho - CEP: 49020-060 - Aracaju - SE**SERVIÇO PRESTADO****0407 - Serviços farmacêuticos. CNAE: 4771702****DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

FORMULAÇÕES MANIPULADAS:

1-MELOXICAM 8mg CLORIDRATO DE TRAMADOL 18mg

CARISOPRODOL 60mg PARACETAMOL 290mg

RANITIDINA 100mg

COM 40 CÁPSULAS-REQUISIÇÃO:108232

2- UC II 40mg

COM 30 SACHÊS-REQUISIÇÃO:108233

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)

0,00

COFINS (R\$)

0,00

INSS (R\$)

0,00

IR (R\$)

0,00

CSLL (R\$)

0,00

Outras Retenções (R\$)

0,00**VALORES**

Valor dos Serviços (R\$)

248,30

Deduções (R\$)

0,00

Desconto Incondicionado (R\$)

0,00

Base de Cálculo (R\$)

248,30

Alíquota (%)

5,0000

ISS (R\$)

12,42

ISS Retido (R\$)

Desconto Condicionado (R\$)

0,00

Valor Líquido (R\$)

248,30

Valor Total da Nota (R\$)

248,30**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Contribuinte Optante do Simples Nacional.

Substitui nota 201900000000893 de 09/05/2019

Visualizado em: 20/05/2019 10:52:06

Para validação desta NFSe acesse: <https://aracajuse.webiss.com.br/externo/nfse/validar>

Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 3.393 de 14 de março de 2011.

PARECER DE DAMS

DADOS DO SINISTRO

Número: 3190345007**Data do acidente:** 08/09/2018**Vítima:** OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO**Atendimento:** HOSPITAL**Cidade:** Aracaju**UF:** SE**Análise:** Primeira Análise**Seguradora:** CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA
S/A**Data:** 29/05/2019 16:49:02

DADOS DO PARECER

Diagnóstico: FRAT DO OMBRO E DO BRACO FRAT DA EXTREMIDADE SUPER DO
UMERO -**Internação:** Não**Tratamento:** CONSERVADOR CLINICO**Tratamento Odontológico:** Não

Grupo	Código	Descrição	Pleiteado	Avaliado
Farmácias			248,30	248,30
Total da Análise Atual			248,30	248,30

Indicadores: Valores avaliados conforme parâmetros objetivos de aferição e praticados no âmbito do sistema de saúde**Observações:**

Informações administrativas	Pleito anterior	Avaliação anterior	Pago anterior	Pleito atual	Avaliação atual	Valor à pagar
Beneficiário: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO Relacionamento: Vítima	0,00	0,00	0,00	248,30	248,30	248,30
Total da Análise Atual	0,00	0,00	0,00	248,30	248,30	248,30

TOTAL PLEITEADO: 248,30**TOTAL AVALIADO:** 248,30**TOTAL PAGO + À PAGAR:** 248,30

INFORMAÇÕES ANÁLISE MÉDICA

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190345005

Vítima: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Data do Acidente: 08/09/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 14376914

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190345005

Vítima: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Data do Acidente: 08/09/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 843,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos ombros

25%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 25%) 6,25%

Valor a indenizar: 6,25% x 13.500,00 = R\$ 843,75

Recebedor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Valor: R\$ 843,75

Banco: 104

Agência: 000002175

Conta: 000005774-6

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3190345005 **Cidade:** Aracaju **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO **Data do acidente:** 08/09/2018 **Seguradora:** CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 31/05/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA PROXIMAL DO ÚMERO DIREITO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO OMBRO DIREITO.

Documentos complementares:

Observações: DE ACORDO COM O LAUDO DO IML Nº 2489/2019, DATA: 18/03/2019, EMITIDO PELO DR. RODOLFO BARRETO NETO

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Em grau leve - 25 %	6,25%	R\$ 843,75
Total			6,25 %	R\$ 843,75

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 05/06/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 843,75

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02175

CONTA: 000000005774-6

Nr. da Autenticação 02239F223D04FC7C



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS

segunda-feira, 18 de março de 2019

Nº Laudo
2489/2019

Dados Da Vítima

Nome da Vítima	Nascimento	Idade	Naturalidade
OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO	12/12/1973	46	ARACAJU
Estado Civil	Sexo	Cor	Profissão
SOLTEIRO	FEMININO	PARDA	AUTÔNOMA
Instrução	Nome da Mãe	Nome do Pai	UF
NAO INFORMADO	Mª AUXILIADORA SANTOS RIBEIRO	JOSE MARTINS RIBEIRO	SE
Endereço	Bairro	Município	
R.DRº SILCIO CESAR LEITE, 356	SALGADO FILHO	ARACAJU/SE.	
Nome da Autoridade	Função	Unidade	
DANIELA R. LIMA BARRETO	DANIELA R. LIMA BARRETO	DEDT	
1º Perito Relator	Cremese/Crose	2º Perito Relator	Cremese/Crose
DR. RODOLFO MUNIZ BARRETO NETO	1515		LAUDO Nº2489/2019
Local da Perícia	Tipo	Causa	
Sala do IML			

Historico/Descrição

Historico

Relata ter sido vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 08/09/2018, nesta Capital.

Descrição

Ao exame radiológico observamos fratura impactada de cabeça úmero direito com fragmentos.

Exame físico revela comprometimento da mobilidade da articulação do ombro direito, com limitação da elevação lateral do braço em 35°.

O dano funcional descrito é de caráter permanente.

Comentario Medico\Conclusão\Quesitos Respostas

Comentario Médico - Forense

Existe compatibilidade entre os achados e a ação de instrumento contundente. Não houve perigo de vida e se fez necessário afastá-la de suas ocupações habituais por período superior a 30 dias.

Considerando a natureza das lesões e o tempo transcorrido desde o acidente até o presente exame é possível afirmar que houve dano permanente e parcial incompleto de repercussão intensa, comprometendo a função motora do ombro direito, cujo percentual de indenização é de 25,0%.

Conclusão

- 1 - Lesões conforme registro.
- 2 - Produzidas por ação contundente.

ESTE CONFERE COM O ORIGINAL

Em 12/09/19
Marco Antônio C. Dantas
Escrivão de Polícia Judiciária

Dr. Rodolfo Muniz B. Neto
Perito Médico Legista 1ª Classe
CREMSE - 1515

3 – Exame realizado as 09h40 do dia 18/03/19.

Quesitos/respostas:

1º) Houve ofensa a integridade ou a saúde do paciente?

Sim.

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Contundente.

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel, ou que podia resultar perigo comum?

Não.

4º) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias?

Sim.

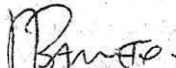
5º) Da ofensa resultou perigo de vida?

Não.

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permante?

Houve dano permanente e parcial incompleto de repercussão intensa, comprometendo a função motora do ombro direito, cujo percentual de indenização é de 25,0%.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso), nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Medico Legal. Deverá conter o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.

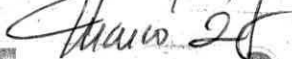

DR. RODOLFO MUNIZ BARRETO NETO
1515.

LAUDO Nº2489/2019

Rodolfo Muniz B. Neto
Médico Legista 1ª Classe
CRM - 1515

ESTE CONFERE COM O ORIGINAL

12/04/19



Marco Antônio C. Dantas
Escrivão de Polícia Judiciária

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3190345005 **Cidade:** Aracaju **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO **Data do acidente:** 08/09/2018 **Seguradora:** CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 29/05/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA PROXIMAL DO ÚMERO DIREITO. (P6)

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA MÉDICA. (P9,12)

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO OMBRO DIREITO.

Documentos complementares:

Observações: DE ACORDO COM O LAUDO DO IML Nº 2489/2019

DATA: 18/03/2019

QUESITO 6: COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO MOTORA DO OMBRO DIREITO, CUJO PERCENTUAL DE INDENIZAÇÃO É DE 25%.

DR. RODOLFO BARRETO NETO

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Em grau leve - 25 %	6,25%	R\$ 843,75
Total			6,25 %	R\$ 843,75



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

13/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201940603812, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

GRUP LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas nº 74, (5º Andar). Centro.

2031205 - Rio de Janeiro - RJ

AR921332246SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201940601092 e mandado nro. 201940603812

TENTATIVAS DE ENTREGA

____/____/____:

____/____/____:

____/____/____:

ATENÇÃO:

Atenção: Este documento deve ser entregue ao

tentativa,

devolver o

objeto.

1

Mudou-se

2

Endereço insuficiente

3

Não existe o número

4

Desconhecido

5

Jul 2019

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

5

Recusado

6

Não procurado

7

Ausente

8

Falecido

RUBRICAR E MATRICULAR DO

ARTEIRO

Ass: Claudia

Mat: 0.057 375

SINATURA DO RECEBEDOR

BIANCA DE SOUZA CROZ VIEIRA

DATA DE ENTREGA

LELEL DO RECEBEDOR

RG: 20.993.830-7

Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

14/08/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC do dia 27/08/2019 às 07:45h cancelada. Motivo: Partes manifestaram não ter interesse na conciliatória.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

14/08/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Considerando que as partes manifestaram não ter interesse na audiência conciliatória, promovi o cancelamento da audiência já aprazada. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900071}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

06/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO - 11731}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO
DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE
ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.**

PROCESSO Nº 201940601092

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em desfavor da **SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já qualificada, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscrito, oferecer **RÉPLICA A CONTESTAÇÃO**, aduzindo e requerendo o que segue.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar a tempestividade da presente Réplica, haja vista que o Requerente foi intimado através da publicação disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/SE em 15/08/2019 (quinta-feira), considerando publicado em 16/08/2019 (sexta-feira), através da sistemática do Diário Eletrônico previsto na Lei 11.419/06, em seu art. 4º §3º, iniciando-se a contagem do prazo de 15 dias em 19/08/2019 (segunda-feira) e findando-se dessa forma em 06/09/2019 (sexta-feira).

II. DA SÍNTESE DA DEFESA

Preliminarmente, a Requerida traz como cerne de defesa a inépcia da petição inicial, aduzindo para tanto, que a Requerente não acostou nos autos o boletim de primeiro atendimento médico. Dessa forma, alega que tal documento é exigível para a propositura da demanda, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, e artigo 330, I, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Na parte do mérito, aduz inicialmente a ausência de nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos.

Ademais, explicita o teto indenizatório, relacionado a Despesas Médicas e Suplementares - DAMS, previsto na Lei nº 6.194/74. Contudo, ressalta-se que em momento algum a Requerente vem pleitear indenização referente a despesas médicas.

A requerida tenta ainda, alegar que *“não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.”* Porém, vale trazer a baila, que o valor pretendido na presente demanda está de acordo com as normas que regem o tema.

Outrossim, de forma pouco nobre, a Requerida tenta excluir-se da responsabilidade alegando, ABSURDAMENTE, que não há nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez da Requerente. Contudo, conforme demonstrado na documentação anexada à exordial, e expressamente alegado pela própria Requerida na contestação, reconheceu a invalidez, tendo em vista que realizou o pagamento parcial da indenização.

Ademais, aduz que é prova imprescritível da parte Autora a apresentação de laudo do IML quantificando a lesão.

Ato contínuo, Requer a expedição de ofício à delegacia de polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos, o depoimento pessoal da parte Autora, bem como a produção de prova pericial.

Por fim, tenta evadir-se dos danos morais pleiteados pela parte Requerente alegando que não houve nenhuma ofensa que enseje a condenação nessa esfera.

Expõe ainda, que eventuais condenações devem-se aplicar os juros moratórios a partir da citação, bem como a correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação. No tocante aos honorários, requer que o arbitramento seja em 10% (dez por cento).

Eis a síntese da contestação.

III. PRELIMINARMENTE

III.I. DA SUPOSTA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

A Requeria inicia sua defesa técnica alegando preliminar incabível na espécie. Aduz que os documentos colacionados aos autos não são capazes de qualificar a invalidez experimentada pela Requerente, aduzindo que o laudo do primeiro atendimento, IML, é documento indispensável para sua comprovação.

Contudo, basta a realização de prova pericial, o que foi feito, para comprovar que a Autora sofreu perda de sua função de membro, ocasionada por acidente automobilístico.

Nesse sentido, o entendimento dos tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA.
INVALIDEZ PERMANENTE REVELIA AFASTADA-
CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO
QUE POSSUEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL,
SALVO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - GRAU DE
INCAPACIDADE NÃO APURADO PERÍCIA MÉDICA
NECESSIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA
PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA INVALIDEZ
NOS TERMOS DA LEI 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES
INTRODUZIDAS PELAS LEIS 11.482/07 E 11.945/09 -
RECIBO DE QUITAÇÃO NÃO CONTÉM EFEITO

LIBERATÓRIO DA OBRIGAÇÃO, APENAS INDICA QUE SE QUITOU A IMPORTÂNCIA NELE LANÇADA APLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DO TJ/SP - **LAUDO DO IML NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** SENTENÇA ANULADA.

Apelação parcialmente provida, com determinação.

(TJ-SP - APL: 64937620108260152 SP 0006493-76.2010.8.26.0152, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/11/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012) (grifo nosso)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Qualquer seguradora que integra o consórcio respectivo tem legitimidade passiva para a ação de cobrança do valor do seguro obrigatório de veículo (DPVAT), cabendo a escolha unicamente ao autor. Trata-se de situação de legitimidade extraordinária, de modo que a eleita atua em seu próprio nome e no das demais. A unitariedade presente justifica a possibilidade de o segurado optar por demandar com empresa diversa daquela que anteriormente lhe pagou algum valor ou recusou algum pagamento. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. **O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT), A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilitar de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração.** SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. JUROS LEGAIS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros legais, no caso, devem ser computados a partir da citação, por incidência do artigo 219 do CPC. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES QUE COINCIDE COM A DATA DO SINISTRO. Considerando que a condenação da seguradora ao pagamento de indenização se tornou devida na data do sinistro, a correção monetária tem incidência a partir desta data, de

modo a assegurar efetivamente a reparação que se busca. Impossível se considerar a data do ajuizamento da demanda, porque acarretaria injusto perdimento aos autores, que não teriam assegurado o pagamento do exato valor gasto.

(TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data e Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT DECISÃO A QUO ACERTADA. LAUDO DO IML QUE NÃO SE CONFUGURA COMO DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA LIDE. CABE PROVA PERICIAL ACERCA DOS FATOS CIRCUNSCRITOS AO EVENTO DANOSO. QUESTÃO REFERENTE À QUEDA NO INTERIOR DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO LEGAL DESSE FATO. O EVENTO DANOSO DEVE SER ANALISADO NO MÉRITO. FATO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC.

(TJ-RJ - 0027996-17.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 29/05/2013 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) (Grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC A AUSÊNCIA DO LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) QUANTIFICANDO AS LESÕES SOFRIDAS - DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROVA DO DIREITO ALEGADO - FALTA DE JUNTADA DO REFERIDO DOCUMENTO QUE NÃO OBSTA O JULGAMENTO DO MÉRITO - DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE PERMITE SANAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SUPOSTA INCAPACIDADE ATRAVÉS DE PERÍCIA MÉDICA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(TJ-RJ - 0114465-97.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES.
MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 05/03/2013 -
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (Grifo nosso)

Destarte, diferentemente do alegado pela Requerida, a documentação acompanhada da inicial faz prova constitutiva do direito da Autora, requerendo, que seja rejeitada a preliminar suscitada.

IV. DO DIREITO

IV.I. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Excelência, aqui vale trazer à baila a PRIMEIRA contradição da Requerida. Inicialmente aduz que os gastos noticiados não comprovam ter relação com o sinistro.

Contudo, no mesmo tópico, expõe a seguinte afirmativa: *“CUMPRE esclarecer, que em sede administrava o autor recebeu a monta de R\$ 248,30 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), valor este referente ao reembolso de DAMS, vejamos:”*

Sendo assim, ante a contradição da Requerida, bem como os documentos de fls. 26/27, fica claro e evidente que a própria Ré reconheceu o pedido administrativamente, ou seja, o nexo de causalidade do acidente com as despesas médicas.

IV.II. DO TETO INDENIZATÓRIO - DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES - DAMS

Ademais, a Requerida explicita sobre o teto indenizatório, relacionado a Despesas Médicas e Suplementares - DAMS, previsto na Lei nº 6.194/74.

Contudo, ressalta-se que em momento algum a Requerente vem pleitear indenização referente a despesas médicas, tendo em vista que as mesmas foram realizadas em conformidade com o que foi pleiteado administrativamente.

IV.III. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ DA VÍTIMA/REQUERENTE - PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - “PROPORCIONAL” A LESÃO.

Mais uma vez a Requerida tenta, de maneira pouco nobre, evadir-se de sua responsabilidade, aduzindo que não existe nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez, porém, mais adianta, afirma que realizou o pagamento da indenização de acordo com a lesão.

Excelência, se os documentos apresentados em sede administrativa não fossem válidos a comprovar o nexo de causalidade, a Requerida não indenizaria a Requerente em valor algum!

Portanto, vislumbra-se que a Requerida está tentando, de qualquer maneira, evadir-se de sua responsabilidade.

Inclusive, em sua defesa, a Requerida expressamente aduziu:

“(…) que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.”

Sendo assim, fica claro e evidente que existe o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez, DEVIDAMENTE COMPROVADO POR MÉDICOS DA REQUERIDA.

Outrossim, alega a Requerida já ter ocorrido à quitação, o que formularia o ato jurídico perfeito. Porém, tal argumento não encontra amparo na

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já tem pacificado o entendimento de que a quitação do valor já recebido pela parte demandante não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, havendo extinção da obrigação somente no que diz respeito à parcela já quitada pela seguradora, tendo, assim, a Requerente, interesse de agir, para pleitear o complemento da indenização.

Nesse sentido, a jurisprudência vem decidindo:

Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. **O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua Complementação.** Precedentes. (RESP 363604/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 02.04.2002, DJ 17.06.2002) (grifo nosso)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM EVENTO MORTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA NOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. Em caso de indenização por morte, o montante deve corresponder à quantia de 40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. **A quitação dada a respeito de parcela inferior paga pela seguradora, não impede o ajuizamento de demanda buscando o beneficiário haver a diferença, entre o valor pago e o que efetivamente deveria ter sido satisfeito.** Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001062215, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 27/09/2006). (grifo nosso)

Sendo assim, a quitação dada pela Requerida refere-se apenas à parte do débito que foi efetivamente pago, não significando renúncia ao restante devido de acordo com a lei nº 6.196/74. O recebimento de parcela efetivamente paga,

não retira a possibilidade de pleitear judicialmente a diferença que entende ser devida.

IV.IV. DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DA PROVA PERICIAL

Em relação ao depoimento pessoal da parte Autora, bem como a realização de prova pericial, a Requerente em nada se opõe, mesmo entendendo não se fazer necessário.

Isto porque, não existe controvérsias sobre o acidente e a invalidez, demonstrado nos tópicos anteriores, tampouco em relação ao grau de invalidez da Requerente, a qual foi devidamente diagnosticada como uma invalidez permanente, conforme relatório médico anexado à inicial, fls. 31/32.

IV.V. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO

Alega a Requerida, também em sede preliminar, que os documentos colacionados aos autos não são capazes de qualificar a invalidez experimentada pela Requerente, aduzindo que o laudo do IML é documento indispensável para sua comprovação.

Contudo, basta a realização de prova pericial, o que foi feito, para comprovar que a Autora sofreu perda de sua função de membro, ocasionada por acidente automobilístico.

Nesse sentido, o entendimento dos tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA.
INVALIDEZ PERMANENTE REVELIA AFASTADA-
CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO
QUE POSSUEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL,
SALVO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - GRAU DE
INCAPACIDADE NÃO APURADO PERÍCIA MÉDICA

NECESSIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA INVALIDEZ NOS TERMOS DA LEI 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS 11.482/07 E 11.945/09 - RECIBO DE QUITAÇÃO NÃO CONTÉM EFEITO LIBERATÓRIO DA OBRIGAÇÃO, APENAS INDICA QUE SE QUITOU A IMPORTÂNCIA NELE LANÇADA APLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DO TJ/SP - **LAUDO DO IML NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** SENTENÇA ANULADA.

Apelação parcialmente provida, com determinação.

(TJ-SP - APL: 64937620108260152 SP 0006493-76.2010.8.26.0152, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/11/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012) (grifo nosso)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Qualquer seguradora que integra o consórcio respectivo tem legitimidade passiva para a ação de cobrança do valor do seguro obrigatório de veículo (DPVAT), cabendo a escolha unicamente ao autor. Trata-se de situação de legitimidade extraordinária, de modo que a eleita atua em seu próprio nome e no das demais. A unitariedade presente justifica a possibilidade de o segurado optar por demandar com empresa diversa daquela que anteriormente lhe pagou algum valor ou recusou algum pagamento. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. **O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT), A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilitar de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração.** SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. JUROS LEGAIS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros legais, no caso, devem ser computados a partir da citação, por incidência do artigo 219 do CPC. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

INÍCIO DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES QUE COINCIDE COM A DATA DO SINISTRO. Considerando que a condenação da seguradora ao pagamento de indenização se tornou devida na data do sinistro, a correção monetária tem incidência a partir desta data, de modo a assegurar efetivamente a reparação que se busca. Impossível se considerar a data do ajuizamento da demanda, porque acarretaria injusto perdimento aos autores, que não teriam assegurado o pagamento do exato valor gasto.

(TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data e Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT DECISÃO A QUO ACERTADA. **LAUDO DO IML QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA LIDE**. CABE PROVA PERICIAL ACERCA DOS FATOS CIRCUNSCRITOS AO EVENTO DANOSO. QUESTÃO REFERENTE À QUEDA NO INTERIOR DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO LEGAL DESSE FATO. O EVENTO DANOSO DEVE SER ANALISADO NO MÉRITO. FATO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC.

(TJ-RJ - 0027996-17.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 29/05/2013 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) (Grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC A AUSÊNCIA DO LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) QUANTIFICANDO AS LESÕES SOFRIDAS - DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROVA DO DIREITO ALEGADO - **FALTA DE JUNTADA DO REFERIDO DOCUMENTO QUE NÃO OBSTA O JULGAMENTO DO MÉRITO - DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE PERMITE SANAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO** - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SUPOSTA INCAPACIDADE ATRAVÉS DE PERÍCIA MÉDICA -

ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(TJ-RJ - 0114465-97.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 05/03/2013 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (Grifo nosso)

Destarte, diferentemente do alegado pela Requerida, a documentação acompanhada da inicial faz prova constitutiva do direito da Autora, requerendo, mais uma vez, que seja rejeitada a preliminar suscitada.

IV.VI. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DANO MORAL

No que diz respeito aos danos morais, a genérica defesa da Contestante não se sustenta.

O minucioso relato do ocorrido constata na exordial, sustentado pelo acervo documental acostado, demonstram de forma inequívoca que à Requerente não indenizou conforme a lei os danos sofridos pela Requerente.

Excelência, devido ao acidente a Requerente teve que deixar de trabalhar, o que lhe ocasionou imensas dificuldades financeiras do dia a dia. Sendo assim, a falta de assistência apropriada pela Requerida intensificou tais dificuldades, causando-lhe angústia e sofrimento.

A legislação pátria é vasta em substratos legais de amparo para situações da espécie, a merecer a proteção constitucional que se vê expressa nas disposições do artigo 5º, V e X da Carta Magna, *litteris*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Do mesmo modo, as disposições do artigo 186 e 927 do Código Civil:

*Art.186. Aqueles, que, **por ação** ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ademais, a valiosa contribuição do Código de Defesa do Consumidor trazida em seu artigo 6º, VI. Verifica-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

*VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos** patrimoniais e **morais**, individuais, coletivos e difusos; (grifo nosso)*

Portanto, a fixação de indenização por danos morais deve atender as peculiaridades do caso, circunstâncias e extensão do evento danoso, visando evitar a repetição da conduta indevida, para incutir-lhe o temor e o sentido de maior cautela.

Sendo assim, conforme as normas supramencionadas e, tendo em vista que no caso em comento houve a negativa injustificada de cobertura da indenização apropriada, mesmo avaliada por 2 médicos, deve ser a Requerida condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratifica o Requerente todos os termos da exordial, agora reforçados pela inconsistência das alegações constantes da contestação, devendo a mesma ser rechaçada em todos os seus termos, julgando-se

procedentes todos os pedidos contidos na inicial, a fim de condenar a Requerida ao pagamento da quantia de R\$12.656,25 (Doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), referente aos casos de invalidez permanente, bem como pelos danos morais causados a Requerente, impondo-se à Requerida os ônus decorrentes da sucumbência.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Aracaju/SE, 06 de setembro de 2018.

Iago Alcântara Campos Nascimento
OAB/SE nº 11.731



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

23/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que as partes apresentaram, tempestivamente, contestação e manifestação à contestação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

23/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

14/10/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Observo a necessidade de produção de prova pericial na especialização ORTOPEDIA. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda, a Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP, na(s) especialidade(s) indicada(s), sendo que, em atendimento ao Convênio nº 14/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arbitro honorários do perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio. Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601092 - Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001

Autor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Saneamento

Cls.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO, por intermédio de advogado constituído, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos já devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, o não recebimento do valor que lhe é devido a título de seguro obrigatório.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, com preliminar.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Na sua peça de defesa, arguiu a demandada, em sede de preliminar, a inépcia a inicial, aduzindo que a exordial não está acompanhada dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Apontou, assim, que o autor *deveria ter juntado o necessário boletim de primeiro atendimento e laudo do IML*.

Ora, determina o art. 320, CPC, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda de petição inicial (não de extinção, como solicita a parte ré), considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável. Caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz deverá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios.

Não obstante, deve-se ter em mente que os documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito da demanda, não se confundindo com “documentos indispensáveis à vitória do autor”. Nas palavras de Daniel Assumpção (*in* Manual de Direito Processual Civil, 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 535), “*não sendo [esses documentos] indispensáveis à propositura da demanda, não impedem a continuidade da demanda, tampouco a sua extinção com resolução do mérito. Numa demanda de divórcio, a certidão de casamento é um documento indispensável à propositura da demanda, porque sem esse documento é impossível o julgamento de mérito, o mesmo não se podendo dizer de um documento que comprove o adultério do cônjuge, que pode ser importante para a parte que o apresente em juízo, mas cuja ausência não impedirá o julgamento de mérito da demanda*”.

Ora, o suposto documento faltante (*boletim de primeiro atendimento/ laudo do IML* – ou prova da extensão do dano) não é documento indispensável à propositura, podendo-se imaginar a apresentação de ação desacompanhada de documentos, cabendo apreciar, neste caso, o ônus da prova. Em verdade, o documento supostamente faltante é documento que auxilia na resolução do mérito (*o boletim de primeiro atendimento ou laudo do IML* apontará, por exemplo, na “vitória” ou “derrota” do autor), cabendo arcar com os ônus a parte que não apresentar tais documentos comprobatórios de suas alegações.

Por isso mesmo, **não se pode dizer que inepta a inicial**, até porque (acaso fosse reconhecida a inexistência de documentos essenciais à propositura da demanda) caberia a emenda, eis que a “ausência de documentos essenciais” é vício sanável.

DA PROVA PERICIAL

Observo a necessidade de produção de prova pericial – na especialização ORTOPEDIA. **Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda, a Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP**, na(s) especialidade(s) indicada(s), sendo que, em atendimento ao **Convênio nº 14/2018**, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arbitro honorários do perito em **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio.

Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Apresento, nesta oportunidade, os seguintes quesitos:

- a) *O dano averiguado guarda relação/compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico?*
- b) *A vítima é acometida de invalidez permanente?*
- c) *Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?*
- d) *Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta?*
- e) *Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)?*
- f) *Qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas?*

Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, ressaltando a possibilidade dos assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º, do CPC.

Outrossim, com a apresentação do laudo pericial, intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante **cláusula 3.2.2 do Convênio nº 14/2018**. Com o depósito, intime-se o perito a fim de que retire o Alvará Judicial.

Após, volvam os autos conclusos.

Aracaju/SE, 11 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 14/10/2019, às 09:20:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002627323-15**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

15/10/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 25/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

15/10/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes, através dos seus patronos, acerca da Perícia agendada para o dia 25/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

15/10/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que confeccionei mandado de intimação de nº 201940605418 para o autor.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

15/10/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940605418 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

 {Destinatário(a): OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940605418

PROCESSO: 201940601092 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0035575-35.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar a parte autora para comparecer à Perícia agendada para o dia 25/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. *****OBS: : A parte a ser periciada deverá comparecer no dia da perícia munida de exames e laudos médicos realizados anteriormente.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
Residência: RUA DR. SILVIO CESAR LEITE, , , 356
Bairro: SALGADO FILHO
Cidade: ARACAJU - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **15/10/2019, às 12:10:05**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002644199-88**.

Recebi o mandado 201940605418 em ____/____/____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

29/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940605418 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] -
Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940605418

PROCESSO: 201940601092 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0035575-35.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar a parte autora para comparecer à Perícia agendada para o dia 25/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. *****OBS: : A parte a ser periciada deverá comparecer no dia da perícia munida de exames e laudos médicos realizados anteriormente.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
Residência: RUA DR. SILVIO CESAR LEITE, , , 356
Bairro: SALGADO FILHO
Cidade: ARACAJU - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **15/10/2019, às 12:10:05**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002644199-88**.

Recebi o mandado 201940605418 em ____/____/____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201940601092 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0035575-35.2019.8.25.0001
MANDADO: 201940605418
DATA DE CUMPRIMENTO: 29/10/2019 10:00

DESTINATÁRIO: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
ENDEREÇO: RUA DR. SILVIO CESAR LEITE, nº 356. BAIRRO: SALGADO FILHO.
ARACAJU/ SE. CEP: 49020-020
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D ã O

NÃO FOI INTIMADA. MOTIVO:

Certifico que percorri toda extensão da via indicada no mandado e não encontrei a numeração 356, sendo os números mais próximos 326, 376, 384 e 345. Solicito endereço correto para cumprimento

[TC1704, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **ARTEMIO BARBOSA DE RESENDE**, Oficial de Justiça, em 29/10/2019, às 14:16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002774241-13**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

01/11/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar o patrono do autor para se manifestar, em 5 dias, acerca da certidão do oficial juntada em 29/10/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

11/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO - 11731}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.

PROCESSO Nº 201940601092

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscrito, em atenção ao Ato Ordinatório publicado no DJO em 04/11/2019, **INFORMAR** e **REQUERER** o que segue.

Inicialmente a Requerente confirma que o seu endereço atual é o constante na petição inicial, conforme comprovante de residência, fls. 20, qual seja: “Rua Silvio Cezar Leite, nº 356, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE.”

Ocorre que, devido ao bairro ser antigo, as numerações das casas não seguem uma ordem cronológica.

Sendo assim, a Requerente reafirma que seu endereço é **Rua Silvio Cezar Leite, nº 356, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, ao lado do Colégio Babylândia**, bem como, informa está ciente da perícia agendada para o dia 25/11/2019, de 07:00 às 10:00hrs, para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 11 de novembro de 2019.

Iago Alcântara Campos Nascimento
OAB/SE nº 11.731



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

25/11/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando juntada do laudo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

07/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO
{Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

LAUDO MÉDICO PERICIAL

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do(a) Excelentíssimo(a) Sr.(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito, para realização de exame na Sra. **OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO**, brasileira, maior, portadora do RG nº 1160900, inscrita no CPF sob nº 661.611.425-20, residente e domiciliada na Rua Silvio Cezar Leite, nº 356, Bairro Salgado Filho, Aracaju, Sergipe no processo **201940601092**.

Perícia realizada no horário apazado, estando a pericianda sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

São as seguintes, as declarações da requerente: foi vítima de acidente de trânsito em 08 de setembro de 2018 no município de Aracaju conforme Boletim de Ocorrência 002717/2019 da Delegacia Especial de Delitos de Trânsito de Aracaju. Refere atendimento no Hospital da Unimed com diagnóstico de fratura da grande tuberosidade ombro direito; realizado tratamento conservador conforme documentação médica presente nos autos.

Refere realização de sessões de fisioterapia e alta ambulatorial pelo médico assistente.

EXAME FÍSICO

Geral:

Pericianda em bom estado geral, bem trajada, consciente, normocorada, hidratada, eupneica, orientada no tempo e no espaço com o pensamento com forma curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente adequado às situações propostas. Não observamos a presença de delírios ou alucinações. As características físicas exibidas são compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

Exame físico direcionado:

Inspeção

Geral

Marcha em atitude normal. Relação normal dos segmentos corporais. Trofismo muscular, simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

Membros Superiores

Ombros, punhos e cotovelo esquerdo sem deformidades, simétricos. Ausência de deformidades em mãos (garra ulnar, botoeira, martelo).

Palpação

Membros Superiores

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; tumorações ausentes.

Grau de mobilidade

Membros Superiores

Punhos (flexão, extensão, desvio ulnar e radial); Metacarpofalangeanas e Interfalangeanas (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

No ombro direito, apresenta limitação moderada da flexão e extensão e na rotação interna e externa.

Exame neurológico

Membros Superiores

Exame de sensibilidade: sem sinais de déficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo braquial; e aos nervos ulnar, mediano e radial.

Força muscular: sem sinais aparentes de déficit.

Exame vascular:

Membros superiores

Pulsos braquial, radial e ulnar presentes, simétricos e de boa amplitude.

Sem edema ou sinais de estase venosa nos membros.

EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.

Tomografia computadorizada do ombro direito (08/09/2018): “fratura cominutiva do úmero proximal com avulsão da tuberosidade maior que se encontra deslocada supero medialmente; demais estruturas ósseas íntegras com morfologia e textura óssea habituais”.

Radiografia do ombro direito (08/09/2018): “fratura cominutiva do colo umeral”

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

Avaliadas as sequelas presentes na autora, decorrentes do acidente de

trânsito referido, temos a ocorrência de **fratura da extremidade superior do úmero (CID-10: S42.2) – fratura da grande tuberosidade**.

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau médio (50%).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Do Juízo:

a) O dano averiguado guarda relação/compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico?

Resposta: Sim. Podem.

b) A vítima é acometida de invalidez permanente?

Resposta: Sim.

c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?

Resposta: Parcial.

d) Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta?

Resposta: Incompleta.

e) Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)?

Resposta: Médio.

f) qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas?

Resposta: Ombro direito.

Da Requerida:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Resposta: Há nexo. Permanente.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

Resposta: Fácil constatação pelo exame físico.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Resposta: Não é possível afirmar com base nos documentos.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Resposta: Esgotaram todas as possibilidades.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

Resposta: Prejudicado.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Resposta: Veja o inteiro teor do Laudo.

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM-SE 3.730 TEOT 11.607
Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1-2, 8ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2016.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

PAGANI, M, et al. **Perícia Médica Judicial**. São Paulo: nVersos, 2013

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

07/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação liberação do alvará perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201940601092

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

De acordo com o convênio 14/2018 entre O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, e a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, solicito a liberação dos alvarás descrito CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTICÍPIES.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1 - A Seguradora Líder deverá ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar O pagamento em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal do processo ou a contar da data do recebimento do Ofício original, a ser expedido pelo Juízo competente se for essa à modalidade escolhida pelo mesmo, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação.

Solicito a liberação do valor do Alvará referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo pericial. CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 07 de fevereiro de 2020.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

10/02/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, ressaltando a possibilidade dos assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

10/02/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante cláusula 3.2.2 do Convênio nº 14/2018. Com o depósito, intime-se o perito a fim de que retire o Alvará Judicial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

21/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200212112427527 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 20/02/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 34289317554 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1190525
Origem	Interligação
Data do depósito	20/02/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

04/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201940601092

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	05/06/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	843,75

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02175

CONTA: 000000005774-6

Nr. da Autenticação 02239F223D04FC7C

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

O laudo produzido apresentou a seguinte conclusão:

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau médio (50%).

Contudo, não se mostra crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Os documentos não comprovam o agravamento da lesão bem como a necessidade de novos tratamentos ou procedimentos médicos que indicariam que a lesão não estava estabilizada, cabendo o acolhimento do laudo administrativo acostado e o pagamento efetuado, impondo-se a improcedência da demanda.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, o valor deverá seguir conforme cálculo apresentado, considerando, ainda, o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 3 de março de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

04/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1 VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201940601092

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

ARACAJU, 3 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201940601092

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 03/03/2020	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01190525-3	Autenticação Mecânica

 **Banese** **047-7** **04791.59097 00001.601194 05253.047343 1 81830000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 03/03/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 12/02/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 12/02/2020	Nosso Número 01190525-3
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO

			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	19/02/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
19/02/2020	2631933	0035575-35.2019.825.0001	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE	Vara de Trânsito	RÉU	250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO		FISÍCA	66161142520
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
539F83BE9090C9E4			
CÓDIGO DE BARRAS			
04791.59097 00001.601194 05253.047343 1 81830000025000			



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

05/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, confeccionei o alvará judicial de nº 202040600102. Aguardando conferência e assinatura.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

05/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Alvará conferido e encaminhado para assinatura.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

05/03/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202040600102 emitido para o Banco BANESE:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI
TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202040600102

Comarca
Aracaju

Vara
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Número do Processo
201940601092

Autor
OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Réu
SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Autor
66161142520

CPF/CNPJ Réu
9248608000104

Data de Expedição
05/03/2020

Data de Validade
03/06/2020

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001
Valor do Beneficiário.: R\$ 250,27
Finalidade.....: Crédito Conta Outro Banco

Tipo Qualificador.....: Valor Total
Base de cálculo.....: Com acréscimo
Calculado em.....: 05/03/2020

Conta Destino.....: 33507
Agência destino.....: 1603

Dígito Verificador.....: 0
Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL

Tipo Beneficiário.....: FISICA
CPF/CNPJ Beneficiário.: 28985015818

Beneficiário.....: LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

CPF/CNPJ do Titular...: 28985015818
Conta(s) Judicial(is)..: 34289317554



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

06/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO - 11731}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.

PROCESSO Nº 201940601092

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscrito, apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca da perícia juntada em 07/02/2020, informando e requerendo o que segue.

Inicialmente, transcreve-se a conclusão do laudo pericial, *in verbis*:

“(...)

Avaliadas as sequelas presentes na autora, decorrentes do acidente de 3 trânsito referido, temos a ocorrência de fratura da extremidade superior do úmero (CID-10: S42.2) - fratura da grande tuberosidade.

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: **incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau médio (50%).** (...)”

Outrossim, ao responder aos quesitos elaborados por este D. Juízo, o Dr. Leandro Koiti Tomiyoshi (CRM-SE 3.730), afirmou que a invalidez da Requerente é **PERMANENTE, PARCIAL, INCOMPLETA e DE GRAU MÉDIO**. Verifica-se:

“(...)

b) A vítima é acometida de invalidez permanente?

Resposta: Sim.

c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?

Resposta: Parcial.

d) Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta?

Resposta: Incompleta.

e) Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)?

Resposta: Médio. (...)

Dessa forma, deve-se aplicar o disposto no artigo 3º, §1º, II da Lei 6.194/74 para aplicar a redução proporcional da indenização. Com efeito, vejamos o que dispõe a norma mencionada:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Portanto, aplicando-se a redução supramencionada, verifica-se que a Requerente tem o direito de receber o valor de **R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)!**

Ocorre que, como exposto na exordial, a Requerida realizou o pagamento de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)!

Sendo assim, levando em consideração o disposto no o disposto no artigo 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, a Requerente tem a receber da Requerida o valor de **R\$5.906,25 (cinco mil novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizados.**

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 06 de março de 2020.

Iago Alcântara Campos Nascimento
OAB/SE nº 11.731



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

06/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

11/03/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Cls. A causa se encontra madura para julgamento do(s) pedido(s) com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas. Ressalto que, apesar da intimação das partes para que especifiquem as provas a produzir causar atraso no curso do processo, a doutrina e os tribunais pátrios têm entendido que o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 319, inc. VI); na segunda, após eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 348). Assim, de acordo com a majoritária jurisprudência, o juiz deve oportunizar às partes, quando do saneamento do processo, a especificação das provas que pretendam produzir (por todos, ver Resp. 199970/DF; Resp 329034/MG).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601092 - Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001

Autor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Cls.

A causa se encontra madura para julgamento do(s) pedido(s) com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas.

Ressalto que, apesar da intimação das partes para que especifiquem as provas a produzir causar atraso no curso do processo, a doutrina e os tribunais pátrios têm entendido que o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 319, inc. VI); na segunda, após eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 348).

Assim, de acordo com a majoritária jurisprudência, o juiz deve oportunizar às partes, quando do saneamento do processo, a especificação das provas que pretendam produzir (por todos, ver Resp. 199970/DF; Resp 329034/MG).

Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o princípio da não surpresa.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 10 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 11/03/2020, às 11:12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000558936-29**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

11/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso do prazo do art. 357, §1º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

12/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202040600102 expedido dia 05/03/2020 às 13:00:29 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202040600102

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 191267

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 201940601092
Número do Alvará : 202040600102
Número da Solicitação : 191267
Data do Alvará : 05/03/2020
Beneficiário : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
Agência da Conta : 34
Conta Resgatada : 289317554

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 250,27
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,00
Valor Bruto Resgate : R\$ 250,27
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 250,27
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 05/03/2020
NSU : 081544



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

26/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso do prazo do art. 357, §1º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

30/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201940601092

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls., informar que não possui interesse em produzir outras provas.

Entretanto, ratifica as suas teses de defesa, que direcionam ao julgamento da demanda pela total improcedência.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 25 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

13/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, decorreu o prazo do art. 357, §1º, do CPC sem que houvesse manifestação do autor.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

13/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

25/05/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

3. Dispositivo Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR a requerida a pagar à requerente, a título de danos materiais, o montante de: (a) R\$ 100 (cem reais) em virtude das despesas médicas realizadas, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação; (b) R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, restando suspensa, contudo, a exigibilidade dos pagamentos em relação ao autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601092 - Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001

Autor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

Vistos etc.

1. Relatório

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada nos autos do processo suprarreferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser **beneficiária do seguro DPVAT**, que entende lhe ser **devida em virtude de acidente de trânsito**, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada a **complementação dopagamento de indenização**. Desta forma, pleiteia o valor total correspondente a **R\$ 19.756,25 (dezenove mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, discriminados em R\$12.656,25 (Doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de complementação do valor já recebido na seara administrativa, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de indenização por danos morais, além de R\$ 100 (cem reais) a título de ressarcimento das despesas médicas.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos, bem como comprovante de recebimento do importe na seara administrativa.

Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula, preambularmente, o reconhecimento **(a)** da inépcia da inicial pela ausência do boletim de primeiro atendimento. No mérito, alegou **(b)** o pagamento realizado na esfera administrativa. Requereu **(c)** a aplicação da lei 11.945/2009 e súmula 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização, em consonância com o princípio constitucional da isonomia. Em caso de eventual condenação, roga que **(d)** sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Fora apresentada réplica reiterativa.

Em decisão saneadora, de 12/10/2019, fora determinada a realização de exame pericial.

Exame juntado em 07/02/2019. Escoado o prazo para manifestações, vieram conclusos.

Anunciado o julgamento dos pedidos em despacho exarado no dia 11/03/2020.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1 Do mérito

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado em sua integralidade, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **08/09/2018**, consoante se avista dos documentos acostados ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) pode ser feita através de laudo fornecido pelo Perito Legal. A existência de invalidez permanente vai ensejar a indenização do seguro obrigatório, portanto, pode ser constatada por Perito Legal.

Em enfrentamento ao cerne do litígio, de pronto, resalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de **invalidez permanente** não confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, **é necessário verificar o grau desta invalidez permanente**.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma gradação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a inconstitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam a constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantum* a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina não é possível tabelar sequelas na forma simplista pretendida pela requerida. Contudo, conforme já mencionado, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até 40 salários-mínimos e/ou de **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), observada a corrente jurídica adotada, portanto, se depreende a possibilidade de graduação conforme o caso exposto a julgamento.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, conseqüentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional **afastou a inconstitucionalidade formal**apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual inocorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do *quantum* indenizatório (modificado de “até 40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.194/1974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.

Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeat em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.

Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.

Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo”.

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

*Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalidade da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionálíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. **Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06 estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato (morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3427/2012, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).***

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não tenho dúvidas que o CNSP poderá regular a Lei 6.194/74 e suas alterações, tudo nos termos do artigo 12 do Diploma referido. Porém, jamais poderá ir de encontro com as regras da Lei Especial, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Atendida a ordem judicial, o laudo fora ofertado e devidamente carreado aos autos, trazendo as seguintes informações:

“Avaliadas as sequelas presentes na autora, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de fratura da

extremidade superior do úmero (CID-10: S42.2) – fratura da grande tuberosidade.

*No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: **incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau médio (50%).***

Contudo, no caso dos autos, o relatório médico, elaborado pelo Perito Legal e prévia e judicialmente acolhido por este prolator, indica, de forma clara e segura, que a parte autora está acometida por invalidez permanente, parcial e incompleta, devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a **12,50%** do total segurado, o que equivale a R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Observe-se que cálculo: **teto (R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194** (no caso em tela, 25%) **X repercussão da invalidez** (no caso, MÉDIA repercussão, é dizer, 50%) = R\$ 13.500,00 x 12,50% = **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Desta forma, o valor obtido através do laudo do perito é de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e desse valor será subtraído o importe já recebido na seara administrativa no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), restando então o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a ser pago** a título de complementação da indenização do seguro DPVAT.

2.2 Quanto às despesas médicas

No caso de ressarcimento de despesas médicas decorrentes de acidente automobilístico, a Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, III, utiliza o termo reembolso.

Art. 3º. “III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, **desde que devidamente comprovadas**, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.”*

Nesse toar, a autora, juntou Relatórios Médicos, e apresentou comprovante de compra ou desembolso da quantia de R\$ 100 (cem reais) para que fosse emitido o relatório médico recente que testava sobre o estado da Requerente, conforme anexo do recibo na pág. 33, comprovando o real desembolso desta quantia.

Nesse prisma, se extrai do contexto probatório conclusão hialina, segura e evidente, no sentido de que a espécie retratada nos autos, foi devidamente comprovada pelo requerente, ficando comprovado nos autos o valor pago referente ao relatório médico sobre o estado da autora da demanda no valor de R\$ 100 (cem reais).

2.3 Da Indenização Por Danos Morais

Inviável o pleito da autora neste ponto, vez que o mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor previsto em lei dentro do prazo desejado pela parte requerente, não configura, em regra, ato lesivo.

Eis a jurisprudência aplicável ao caso:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PARTE AUTORA ACOMETIDA POR ATESTADA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA DE INTENSA REPERCUSSÃO EM JOELHO ESQUERDO – PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DA INVALIDEZ – OBSERVAÇÃO DO SEGUINTE CÁLCULO ARITIMÉTICO: TETO (13.500,00) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO (75%) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (25%) = R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA (R\$ 2.531,25) – AUSÊNCIA DE ABALO MORAL EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL – DECISÃO UNÂNIME. - O valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre durante a vigência da Lei 11.482/07, também conhecido como DPVAT, é de até R\$ 13.500,00 em caso de deformidade permanente. - In casu, foi apurado, em laudo pericial do IML, às fls. 31/33, que a invalidez que acomete o autor é parcial e definitiva, com perda de repercussão intensa no joelho esquerdo. De acordo com a legislação, o percentual cabível nesses casos é de 25% (vinte e cinco por cento) – Tabela incluída pela Lei 11.945/2009. - Pagamento determinado na sentença de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). - REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA PRIMEVA. Recurso da seguradora conhecido e provido para afastar a condenação por danos morais. (TJSE - ACÓRDÃO: 201727981 RECURSO: Apelação / PROCESSO: 201700727498 / RELATOR: RUY PINHEIRO DA SILVA). Grifou-se.

*SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT)– COBRANÇA – COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO – DESNECESSIDADE – RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO NESTA PARTE. Desnecessária a juntada do comprovante do pagamento do prêmio para pleitear em Juízo o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), considerando, inclusive, que mesmo em caso de sinistros ocorridos antes da Lei 8.441 /92 e da formação do consórcio de seguradoras a indenização deve ser paga por qualquer seguradora independentemente de ter o proprietário do veículo pago o prêmio. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)– CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE – INDENIZAÇÃO – **DANO MORAL – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.** Configura-se no caso hipótese de mero aborrecimento, ou dissabor que não causou qualquer gravame à honra do autor, o que não é suficiente para justificar a indenização por danos morais pretendida. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)– COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO - RECONHECIMENTO – ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA - RECURSO DA RÉ PROVIDO NESTA PARTE. I. Condenada a seguradora/ré ao pagamento do seguro obrigatório, a correção monetária deve fluir a partir do evento danoso, vez que não é acréscimo, mas mera recomposição do valor. II.*

Tendo as partes sido vencidas e vencedoras, deve ser reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, devendo o ônus ser partilhado pelas partes, cada qual arcando com os honorários de seus defensores. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 10128189720148260576 SP 1012818-97.2014.8.26.0576). Grifou-se.

O dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna. O dano moral configura-se *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Na hipótese dos autos, a mera recusa/atraso ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. Trata-se de mero inadimplemento de obrigação legal, não repercutindo na esfera íntima do autor, não havendo, pois, que se falar em ofensa a sua honra e dignidade, e nem em transtornos extraordinários, que superem os aborrecimentos cotidianos.

3. Dispositivo

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **CONDENAR** a requerida a pagar à requerente, a título de danos materiais, o montante de:

(a) **R\$ 100 (cem reais)** em virtude das despesas médicas realizadas, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação;

(b) **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Diante da **sucumbência recíproca**, condeno as partes ao pagamento, *pro rata*, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, restando suspensa, contudo, a exigibilidade dos pagamentos em relação ao autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 22 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 25/05/2020, às 10:24:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000959252-50**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

26/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso do prazo recursal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

28/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201940601092

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

3. Dispositivo

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **CONDENAR** a requerida a pagar àrequerente, a título de danos materiais, o montante de:

(a) **R\$ 100 (cem reais)** em virtude das despesas médicas realizadas, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação;

(b) **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decism.

Frisa-se que na d. decisão exarada , verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A TITULO DE **DESPESAS MEDICAS**- QUITACAO ADMINISTRATIVA

Ocorre que na presente demanda que já houve pagamento administrativo no caso em tela, a Embargante, reitera que o pagamento foi realizado em favor do Embargado, conforme consta dos documentos acostados – isto, após meticulosa análise da documentação apresentada foi liberado o valor da indenização na monta de **R\$ 248,30 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta centavos)**, trazemos a colação o comprovante de pagamento, vejamos:

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 11/06/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 248,30

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02175

CONTA: 000000005774-6

Nr. da Autenticação D15B96E3122A77D6

Portanto, necessária a apreciação das provas trazidas ao processo pela ora Embargante, uma vez que não foi considerado pelo juízo sentenciante que o pagamento administrativo a titulo de DAMS ora noticiado.

Ressalte-se que a Embargante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

De acordo com os documentos anexados pela Embargante, nota-se que o pagamento da indenização ora pleiteada já foi objeto de análise e pagamento em sede administrativa.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos omissos suscitados, conferido-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente, para que sobre eles se pronuncie esse Ilustre Julgador, tudo por ser medida de direito e justiça.

Outrossim, informa a embargante que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações, a fim de evitar violação ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 28 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

04/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a parte requerida opôs Embargos de declaração, tempestivamente, em 28/05/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

04/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

04/06/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista o pedido de atribuição de efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, determino a intimação da embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar acerca do recurso manejado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601092 - Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001

Autor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Tendo em vista o pedido de atribuição de efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, determino a intimação da embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar acerca do recurso manejado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos.

Aracaju/SE, 04 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 04/06/2020, às 16:19:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001034126-61**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

05/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

16/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO - 11731}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.

PROCESSO Nº 201940601092

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscrito, em atenção à intimação realizada via DJO em 05/06/2020, **MANIFESTAR-SE** acerca dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos em 28/05/2020, nos termos que segue.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar a tempestividade da Manifestação, haja vista que a Requerente foi intimada através da publicação disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/SE em 05/06/2020 (sexta-feira), considerando publicado em 08/06/2020 (segunda-feira), através da sistemática do Diário Eletrônico previsto na Lei 11.419/06, em seu art. 4º, §3º, iniciando-se a contagem do prazo de 5 (cinco) dias em 09/06/2020 (terça-feira) e findando-se dessa forma em 16/06/2020 (terça-feira), levando em consideração o Feriado de Corpus Christi (11/06/2020).

II. DA SÍNTESE DO RECURSO

Em 26 de maio de 2020 foi proferida sentença por este D. Juízo o qual julgou parcialmente procedente os pleitos Autorais, condenando a Requerida, ora Embargante, ao pagamento de R\$100 (cem reais), em virtude das despesas médicas realizadas, e R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente.

Dessa forma, a Requerida/Embargante interpôs Embargos de Declaração aduzindo omissão na decisão.

É o breve relato.

III. DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Analisando estes aclaratórios, observar-se que não houve nenhuma omissão.

Sabe-se que o recurso de embargos de declaração é o instrumento apropriado para afastar vícios internos de omissão, contradição e obscuridade de qualquer decisão judicial, não se prestando, pois, para reapreciação e/ou reconsideração dos fundamentos fáticos e/ou jurídicos utilizados no decisório impugnado.

Portanto, são opostos exclusivamente para os fins previstos no Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Pois bem, percebe-se com facilidade que a Embargante busca, por meio do presente recurso, rediscutir e modificar o entendimento adotado por este nobre julgador no decisório primitivo, se valendo, no entanto, do recurso inapropriado.

Ora, a adoção por parte deste julgador de entendimento jurídico diverso daquele que sustenta a Embargante não autoriza a interposição do recurso em análise, já que, frise-se, divergência de entendimentos não são hábeis a justificar a propositura do recurso de embargos de declaração.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, em casos análogos, decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. **Pedido da parte embargante que se restringe à rediscussão do mérito, via para qual os embargos de declaração não se prestam, pois que recurso de integração e não de substituição. A inconformidade das partes acerca do decisum deve ser apresentada mediante o recurso apropriado, não ensejando embargos declaratórios.** PREQUESTIONAMENTO. Não tem o julgador obrigação de responder a todos os questionamentos, desde que sua decisão seja fundamentada e estejam atendidos os pontos relevantes deduzidos pelas partes, ou seja, aqueles fundamentais e suficientes para a composição do litígio. Outrossim, mesmo na hipótese de prequestionamento da matéria, a irresignação apresentada a exame deve encontrar abrigo em uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (TJ-RS - ED: 70067684043 RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Data de Julgamento: 27/01/2016, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/01/2016).

Diante da inexistência de vício hábil a justificar a interposição do recurso de embargos de declaração, e diante do nítido propósito do recorrente em buscar rediscutir o entendimento jurídico adotado por este julgador, roga pelo não conhecimento do presente recurso.

Sendo assim, tem-se que a irresignação manifestada pela parte Recorrente não merece prosperar, de forma que, ante as alegações aqui suscitadas, não merece acolhimento o Embargos de Declaração interposto.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o recebimento das presentes Contrarrazões aos Embargos de Declaração, para fins de negar seu seguimento.

Assim não entendido, requer que seja, ao final, desprovido o recurso, pelas razões já expostas.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 16 de junho de 2020.

Iago Alcântara Campos Nascimento
OAB/SE nº 11.731



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

22/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

26/06/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Se a parte Embargante está inconformada com a sentença, deverá manejar o recurso próprio, ante a inadequada utilização [dos Embargos de Declaração] com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 04/02/94). Pelo exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, tudo nos termos da fundamentação. P. R. I.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601092 - Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001

Autor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

Cls.

Discute a parte embargante que existe omissão no julgamento do feito. Afirma que *“Ocorre que na presente demanda que já houve pagamento administrativo no caso em tela, a Embargante, reitera que o pagamento foi realizado em favor do Embargado, conforme consta dos documentos acostados –isto, após meticulosa análise da documentação apresentada foi liberado o valor da indenização na monta de R\$ 248,30 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta centavos)”*.

Afirma haver omissão na análise do comprovante de pagamento administrativo realizado a título de DAMS, no valor de R\$ 248,30, e que assim a condenação da embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em virtude das despesas médicas realizadas merece reforma.

Vê-se, então, que a parte embargante aponta como requisito de admissibilidade do recurso a existência de **“omissão”** na sentença.

Entretanto, não estão preenchidos os **requisitos de admissibilidade** dos embargos de declaração. Explicamos:

De acordo com o art. 1.022 do CPC-15, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A doutrina assim aponta:

“Pelos embargos - ensina De Plácido e Silva (Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 278, Ed. Forense) - somente esclarecem-se obscuridades, desfazem-se os equívocos, inscrevem-se as omissões, ou se anulam as contradições”.

Ainda, de acordo com Manoel Antônio Teixeira Filho (*“Sistemas dos Recursos trabalhistas”*, 8ª Edição), os Embargos Declaratórios *“constituem o meio específico que a lei dispõe ao alcance das partes sempre que desejarem obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de escoimar a sentença ou acórdão de certa falha de expressão formal que alegam existir. Pede-se, por intermédio desses embargos, que o julgador sane omissão, aclare obscuridade, dirima dúvida ou extirpe contrariedade.”*

Na ensinança de Nagibe de Jorge Melo (*in* Sentença Cível: teoria e prática. 7 ed. rev. Salvador: JusPODVM, 2016, p. 375), ***“a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, ajuntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa”*** - grifou-se.

E arremata:

“A Lei 8.950/94 modificou a redação do art. 535, do CPC de 1973, para não mais admitir a dúvida como causa de interposição dos embargos de declaração. Assim também quando os embargos de declaração quiserem reapreciar a prova. Nesses casos, os embargos devem ser simplesmente inadmitidos” (p. cit., p. 378) - grifamos

Tem-se, então que os Embargos de Declaração são recurso de fundamentação vinculada, pois as razões recursais são atreladas a algum vício enquadrado num das hipóteses-tipo do art. 1.022 do CPC-15.

Examinando a admissibilidade do recurso, debruçando-se sobre os requisitos legais (temporal – art. 1.023 – e o material – art. 1.022), verifica-se que não está presente o requisito material, que determina o cabimento do presente recurso em caso de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Não obstante, se o embargante ***“alegar obscuridade, contradição ou omissão da sentença, os embargos devem ser admitidos, ainda que, no julgamento, o juiz chegue à conclusão que omissão, contradição ou obscuridade não as há. Isso porque, nesse caso, os requisitos de admissibilidade devem ser apreciados a partir do que foi alegado pelo recorrente”*** (op. cit., p. 378). Ocorre que a parte embargante deseja o reexame da matéria e das provas, a rediscussão de pontos sobre os quais já houve pronunciamento por este julgador. O documento trazido pela seguradora (pp. 86), o qual comprova o pagamento na seara administrativa de R\$ 248,30 a título de despesas médicas, não faz prova deque esse pagamento englobou a despesa realizada pelo autor às pp. 33, o qual trata-se de um recibo, referente a consulta médica para aquisição de relatório, não havendo nada que comprove que já houvera o dispêndio pela seguradora do valor ali apontado pelo autor. Em nenhum momento houve omissão na sentença, ao contrário, o documento foi analisado, porém foi considerado inapto a comprovar o pagamento da despesa às pp. 33.

Se a parte Embargante está inconformada com a sentença, deverá manejar o recurso próprio, ante a ***“inadequada utilização [dos Embargos de Declaração] com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório”***(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 04/02/94).

Pelo exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, tudo nos termos da fundamentação.

P. R. I.

Aracaju/SE, 26 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 26/06/2020, às 20:15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001162859-15**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

30/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso do prazo recursal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

22/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO - 11731}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.

PROCESSO Nº 201940601092

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscrito, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

Em face da r. sentença proferida, com base nos arts. 1.009 a 1.014, todos do Código de Processo Civil, requerendo, na oportunidade, que o Apelado seja intimada para, querendo, ofereça as Contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

Preliminarmente, cumpre salientar a tempestividade das razões recursais, haja vista que a intimação da decisão dos Embargos de Declaração ocorreu através da publicação disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/SE em 30/06/2020 (terça-feira), considerando publicado em 01/07/2020 (quarta-feira), através da sistemática do Diário Eletrônico previsto na Lei 11.419/06, em seu art. 4º, §3º,

iniciando-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias em 02/07/2020 (quinta-feira) e findando-se dessa forma em 22/07/2020 (quarta-feira).

O preparo do recurso está dispensado, tendo em vista que a Apelante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho inicial anexo e artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Assim, após as providências de estilo, requer o encaminhamento ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, para que conheça do Recurso, e afinal, dê o esperado provimento.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Aracaju/SE, 22 de julho de 2020

Iago Alcântara Campos Nascimento
OAB/SE nº 11.731

PROCESSO Nº: 201940601092

APELANTE: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LÍDER

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

NOBRES JULGADORES

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A)

I. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Irresignado com a r. sentença proferida pelo MM. Juíz de Primeiro Grau, vem a Apelante, interpor Recurso de Apelação, consoante às razões aduzidas a seguir.

A Apelante não concorda com a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos Autorais, contudo, arbitrou os honorários sucumbenciais em 10% (Dez por cento) do valor da condenação (R\$943,75 - novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Portanto, demonstrado que o valor dos honorários advocatícios fora fixado em valor ínfimo, merece ser ele majorado, atentando-se para as balizas previstas no Artigo 85, §2º, I, II, III e IV e §8º, todos do Código de Processo Civil.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Ação de Cobrança proposta por Olga Maria Santos Ribeiro, ora Apelante, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ora Apelada.

A parte Autora foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 08 de setembro de 2018, do qual resultaram lesões permanentes e irreversíveis.

Nesse sentido, requereu o pagamento da quantia de R\$19.756,25 (dezenove mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$12.656,25 (Doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de complementação do valor já recebido na seara administrativa, R\$7.000,00 (sete mil reais) de indenização por danos morais, além de R\$100 (cem reais) a título de ressarcimento das despesas médicas.

Sendo assim, após a apresentação de defesa, réplica, laudo médico, manifestações e todos os trâmites processuais, houve a sentença de primeiro grau, a qual julgou:

“(…)

3. Dispositivo

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR a requerida a pagar à requerente, a título de danos materiais, o montante de:

(a) R\$ 100 (cem reais) em virtude das despesas médicas realizadas, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação;

(b) R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, restando suspensa, contudo, a exigibilidade dos pagamentos em relação ao autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária. (...)

Ocorre que, no *decisum* supracitado, o D. Juízo *a quo* arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, que somando-se as despesas médicas e a indenização do seguro DPVAT, totaliza um valor de R\$943,75 (novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ou seja E. Desembargadores, a título de honorários advocatícios, foi fixado o quantum de R\$94,37 (noventa e quatro reais e trinta e sete centavos)!!!

Desta forma, irresignado com a r. Decisão proferida pelo Douto Magistrado, vem a Apelante, interpor o presente Recurso de Apelação, consoante as razões aduzidas a seguir.

Em que se pese, eis a síntese dos fatos.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA

A r. Sentença proferida pelo Juiz *a quo* na Ação de Cobrança proposta pela Apelante em face da Apelada, julgando o seu pedido parcialmente procedente, deve ser modificado no que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios fixados, tendo em vista que os mesmos foram fixados em valor ínfimo, merecendo ser majorado, atentando-se para as balizas previstas no Artigo 85, §2º, I, II, III e IV e §8º, todos do Código de Processo Civil.

III.I. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - VALOR ÍNFIMO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$943,75) - NECESSIDADE DE MARJORAÇÃO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ARTIGO 85, §8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Nobres Julgadores, como exposto, o juiz de piso arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

In casu, o valor da condenação perfaz um total de R\$943,75 (novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Dessa forma, têm-se que o valor a título de honorários advocatícios perfaz o valor **IRRISÓRIO de R\$94,37 (noventa e quatro reais e trinta e sete centavos)!!!**

Ocorre que, o julgador não está adstrito aos percentuais previstos no parágrafo supramencionado quando o valor da condenação for ínfimo, como no caso em tela.

Nestes casos, deve-se observar o disposto no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim sendo, vale trazer à baila os entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, que vem decidindo majoritariamente no sentido de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais observando a previsão nos incisos I, II, III e IV, do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Verifica-se:

REMESSA NECESSÁRIA – APELAÇÃO CÍVEL – APELANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MS – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM VALOR ÍNFIIMO – 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 2.000,00) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS E FIXADOS EM R\$ 1.000,00 – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – INCIDÊNCIA DO §8º DO ART. 85 DO CPC/15 – PREQUESTIONAMENTO – SENTENÇA ALTERADA – RECURSO PROVIDO. Demonstrado que o valor dos honorários advocatícios foram fixados em valor ínfimo, merece ser ele majorado, atentando-se para as balizas previstas nos incisos I, II, III e IV, do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.**

(TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0800604-13.2017.8.12.0004, Amambai, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 20/09/2018, p: 24/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM VALOR ÍNFIIMO – 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 566,00) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS E FIXADOS EM R\$ 1.000,00 – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – INCIDÊNCIA DO §8º DO ART. 85 DO CPC/15 – PREQUESTIONAMENTO – SENTENÇA ALTERADA – RECURSO PROVIDO. Demonstrado que o valor dos honorários advocatícios foram fixados em valor ínfimo, merece ser ele majorado, atentando-se para as balizas previstas nos incisos I, II, III e IV, do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.**

(TJMS. Apelação Cível n. 0805073-90.2013.8.12.0021, Três Lagoas, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 27/03/2018, p: 27/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **HONORARIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR INFIMO. ADEQUAÇÃO DA VERBA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. VÍCIOS SANADOS. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUMCUMBECIAIS EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.**

(Recurso Inominado, Número do Processo: 0036696-27.2017.8.05.0001, Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, Publicado em: 24/03/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA AO ART. 20, §4º, DO CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.**

1. O valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base nos parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

3. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, pode ele basear-se nos parâmetros descritos no § 3º do art. 20 do CPC.

4. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.

5. Recurso especial provido ".

(REsp 1.051.001/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que em casos análogos decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - VALOR FIXADO EM DESATENÇÃO AOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC - MODIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE, PORÉM COM OBSERVÂNCIA DO § 8º DO ART. 85 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Cível nº 201900831581 nº único0001292-58.2018.8.25.0053 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 05/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - ATUALIZAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO EVENTO DANOSO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM 10% DO PROVEITO ECONÔMICO QUE FOI DE APROXIMADAMENTE R\$ 182,00 - HONORÁRIOS APROXIMADOS DE R\$ 18,00 - HONORÁRIOS DEVIDOS - RECURSO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, POR SEREM INSIGNIFICANTES - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO ART. 85 DO CPC - ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL - MATÉRIA QUE NÃO OSTENTOU MAIOR COMPLEXIDADE - VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA O SUFICIENTE PARA RETRIBUIR O TRABALHO DESEMPENHADO PELO ADVOGADO – MAJORAÇÃO PARA O VALOR DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - UNANIMIDADE. - Para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, o Magistrado não deve olvidar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando cada caso em concreto, levando em consideração a complexidade ou simplicidade da causa, os atos praticados pelo advogado e as circunstâncias gerais do processo. (Apelação Cível nº 201800717468 nº único0001644-15.2016.8.25.0076 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 30/10/2018)

Por fim, destaca-se o entendimento emanado pelo Desembargador Relator Ruy Pinheiro da Silva, na Apelação nº 201900723847, *in verbis*:

Destarte, considerando que a condenação foi de R\$ 1.181,25 (mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) e os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, entendendo ser cabível, no caso em comento, a fixação em valor nominal ante a existência de irrisoriedade do valor da condenação.

Como visto, é pacífico nos tribunais a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios quando fixados em valor irrisório.

Portanto, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo D. Juízo *a quo* devem ser majorados para o importe de R\$1.000,00 (mil reais), observando-se o artigo 85, §2º, I, II, III e IV e §8º, todos do Código de Processo Civil.

IV. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, a Apelante requer a essa r. Câmara Cível que, examinando do alto da sua sabedoria as regras jurídicas aplicadas ao caso sob julgamento, acolha integralmente o presente RECURSO DE APELAÇÃO, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo D. Juízo *a quo*, consoante artigo 85, §2º, I, II, III e IV e §8º, todos do Código de Processo Civil, com a finalidade de condenar a Apelada ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 22 de julho de 2020.

Iago Alcântara Campos Nascimento
OAB/SE nº 11.731



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601092 - Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001

Autor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

Vistos etc.

1. Relatório

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada nos autos do processo suprarreferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser **beneficiária do seguro DPVAT**, que entende lhe ser **devida em virtude de acidente de trânsito**, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada a **complementação dopagamento de indenização**. Desta forma, **pleiteia o valor total correspondente a R\$ 19.756,25 (dezenove mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, discriminados em R\$12.656,25 (Doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de complementação do valor já recebido na seara administrativa, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de indenização por danos morais, além de R\$ 100 (cem reais) a título de ressarcimento das despesas médicas.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos, bem como comprovante de recebimento do importe na seara administrativa.

Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula, preambularmente, o reconhecimento **(a)** da inépcia da inicial pela ausência do boletim de primeiro atendimento. No mérito, alegou **(b)** o pagamento realizado na esfera administrativa. Requereu **(c)** a aplicação da lei 11.945/2009 e súmula 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização, em consonância com o princípio constitucional da isonomia. Em caso de eventual condenação, roga que **(d)** sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Fora apresentada réplica reiterativa.

Em decisão saneadora, de 12/10/2019, fora determinada a realização de exame pericial.

Exame juntado em 07/02/2019. Escoado o prazo para manifestações, vieram conclusos.

Anunciado o julgamento dos pedidos em despacho exarado no dia 11/03/2020.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1 Do mérito

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado em sua integralidade, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **08/09/2018**, consoante se avista dos documentos acostados ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) pode ser feita através de laudo fornecido pelo Perito Legal. A existência de invalidez permanente vai ensejar a indenização do seguro obrigatório, portanto, pode ser constatada por Perito Legal.

Em enfrentamento ao cerne do litígio, de pronto, resalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de **invalidez permanente** não confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, **é necessário verificar o grau desta invalidez permanente**.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma gradação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a inconstitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam a constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantum* a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina não é possível tabelar sequelas na forma simplista pretendida pela requerida. Contudo, conforme já mencionado, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até 40 salários-mínimos e/ou de **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), observada a corrente jurídica adotada, portanto, se depreende a possibilidade de graduação conforme o caso exposto a julgamento.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional **afastou a inconstitucionalidade formal**apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual inocorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do *quantum* indenizatório (modificado de “até 40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.194/1974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.

Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeat em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.

Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.

Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo”.

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

*Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalidade da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionálíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. **Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06 estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato (morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3427/2012, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).***

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não tenho dúvidas que o CNSP poderá regular a Lei 6.194/74 e suas alterações, tudo nos termos do artigo 12 do Diploma referido. Porém, jamais poderá ir de encontro com as regras da Lei Especial, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Atendida a ordem judicial, o laudo fora ofertado e devidamente carreado aos autos, trazendo as seguintes informações:

“Avaliadas as sequelas presentes na autora, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de fratura da

extremidade superior do úmero (CID-10: S42.2) – fratura da grande tuberosidade.

*No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: **incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau médio (50%).***

Contudo, no caso dos autos, o relatório médico, elaborado pelo Perito Legal e prévia e judicialmente acolhido por este prolator, indica, de forma clara e segura, que a parte autora está acometida por invalidez permanente, parcial e incompleta, devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a **12,50%** do total segurado, o que equivale a R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Observe-se que cálculo: **teto (R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194** (no caso em tela, 25%) **X repercussão da invalidez** (no caso, MÉDIA repercussão, é dizer, 50%) = R\$ 13.500,00 x 12,50% = **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Desta forma, o valor obtido através do laudo do perito é de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e desse valor será subtraído o importe já recebido na seara administrativa no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), restando então o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a ser pago** a título de complementação da indenização do seguro DPVAT.

2.2 Quanto às despesas médicas

No caso de ressarcimento de despesas médicas decorrentes de acidente automobilístico, a Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, III, utiliza o termo reembolso.

Art. 3º. “III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.”

Nesse toar, a autora, juntou Relatórios Médicos, e apresentou comprovante de compra ou desembolso da quantia de R\$ 100 (cem reais) para que fosse emitido o relatório médico recente que testava sobre o estado da Requerente, conforme anexo do recibo na pág. 33, comprovando o real desembolso desta quantia.

Nesse prisma, se extrai do contexto probatório conclusão hialina, segura e evidente, no sentido de que a espécie retratada nos autos, foi devidamente comprovada pelo requerente, ficando comprovado nos autos o valor pago referente ao relatório médico sobre o estado da autora da demanda no valor de R\$ 100 (cem reais).

2.3 Da Indenização Por Danos Morais

Inviável o pleito da autora neste ponto, vez que o mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor previsto em lei dentro do prazo desejado pela parte requerente, não configura, em regra, ato lesivo.

Eis a jurisprudência aplicável ao caso:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PARTE AUTORA ACOMETIDA POR ATESTADA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA DE INTENSA REPERCUSSÃO EM JOELHO ESQUERDO – PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DA INVALIDEZ – OBSERVAÇÃO DO SEGUINTE CÁLCULO ARITIMÉTICO: TETO (13.500,00) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO (75%) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (25%) = R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA (R\$ 2.531,25) – AUSÊNCIA DE ABALO MORAL EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL – DECISÃO UNÂNIME. - O valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre durante a vigência da Lei 11.482/07, também conhecido como DPVAT, é de até R\$ 13.500,00 em caso de deformidade permanente. - In casu, foi apurado, em laudo pericial do IML, às fls. 31/33, que a invalidez que acomete o autor é parcial e definitiva, com perda de repercussão intensa no joelho esquerdo. De acordo com a legislação, o percentual cabível nesses casos é de 25% (vinte e cinco por cento) – Tabela incluída pela Lei 11.945/2009. - Pagamento determinado na sentença de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). - REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA PRIMEVA. Recurso da seguradora conhecido e provido para afastar a condenação por danos morais. (TJSE - ACÓRDÃO: 201727981 RECURSO: Apelação / PROCESSO: 201700727498 / RELATOR: RUY PINHEIRO DA SILVA). Grifou-se.

SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT)– COBRANÇA – COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO – DESNECESSIDADE – RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO NESTA PARTE. Desnecessária a juntada do comprovante do pagamento do prêmio para pleitear em Juízo o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), considerando, inclusive, que mesmo em caso de sinistros ocorridos antes da Lei 8.441 /92 e da formação do consórcio de seguradoras a indenização deve ser paga por qualquer seguradora independentemente de ter o proprietário do veículo pago o prêmio. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)– CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.** Configura-se no caso hipótese de mero aborrecimento, ou dissabor que não causou qualquer gravame à honra do autor, o que não é suficiente para justificar a indenização por danos morais pretendida. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)– COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO - RECONHECIMENTO – ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA - RECURSO DA RÉ PROVIDO NESTA PARTE.** I. Condenada a seguradora/ré ao pagamento do seguro obrigatório, a correção monetária deve fluir a partir do evento danoso, vez que não é acréscimo, mas mera recomposição do valor. II.

Tendo as partes sido vencidas e vencedoras, deve ser reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, devendo o ônus ser partilhado pelas partes, cada qual arcando com os honorários de seus defensores. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 10128189720148260576 SP 1012818-97.2014.8.26.0576). Grifou-se.

O dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna. O dano moral configura-se *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Na hipótese dos autos, a mera recusa/atraso ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. Trata-se de mero inadimplemento de obrigação legal, não repercutindo na esfera íntima do autor, não havendo, pois, que se falar em ofensa a sua honra e dignidade, e nem em transtornos extraordinários, que superem os aborrecimentos cotidianos.

3. Dispositivo

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **CONDENAR** a requerida a pagar àrequerente, a título de danos materiais, o montante de:

(a) **R\$ 100 (cem reais)** em virtude das despesas médicas realizadas, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação;

(b) **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Diante da **sucumbência recíproca**, condeno as partes ao pagamento, *pro rata*, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, restando suspensa, contudo, a exigibilidade dos pagamentos em relação ao autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 22 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 25/05/2020, às 10:24:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000959252-50**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

27/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a parte requerida apresentou Recurso de apelação, tempestivamente, em 22/07/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

27/07/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

28/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200708033050240 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 24/07/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 34289317554 - Parcela: 2

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1328526
Origem	Interligação
Data do depósito	24/07/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	1048,69



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

28/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200708033408145 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 24/07/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 34289317554 - Parcela: 3

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1328530
Origem	Interligação
Data do depósito	24/07/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	121,21



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

29/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO - 11731}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.

PROCESSO Nº 201940601092

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado subscrito, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **INFORMAR** e **REQUERER** o que segue:

Em 25 de maio de 2020 este D. Juízo julgou parcialmente procedente os pleitos Autorais nos seguintes termos:

“3. Dispositivo

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR a requerida a pagar àrequerente, a título de danos materiais, o montante de:

(a) R\$ 100 (cem reais) em virtude das despesas médicas realizadas, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação;

(b) R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, restando suspensa, contudo, a exigibilidade dos pagamentos em relação ao autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária. (...)”

Dessa forma, aplicando-se a correção monetária da despesa médica desde o efetivo desembolso, que ocorreu em 21/06/2019, consoante recibo anexo, fls. 27/30, e a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação válida, que ocorreu em 13/08/2019, verifica-se que o valor atualizado, até 24/07/2020, data do depósito judicial, é de **R\$113,97 (centro e treze reais e noventa e sete centavos)**.

Outrossim, no tocante à indenização do seguro DPVAT, verifica-se que após a correção monetária pelo INPC, a partir da data do evento danoso, qual seja, 08/09/2018, e aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, que ocorreu em 13/08/2019, verifica-se que o valor atualizado, até 24/07/2020, data do depósito judicial, é de **R\$990,31 (novecentos e noventa reais e trinta e um centavos)**.

Sendo assim, **REQUER A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ** no valor total de **R\$1.104,28 (mil cento e quatro reais e vinte e oito centavos)**, conforme determinado em sentença, referente a soma das despesas médicas e indenização do seguro DPVAT, em nome da Requerente OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO, CPF nº 661.611.425-20.

Ademais, verifica-se que a Requerente interpôs em 22 de julho de 2020 Recurso de Apelação, tendo em vista a irresignação da condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dessa forma, **REQUER** o prosseguimento do feito, com a expedição de alvará, no valor total de R\$1.104,28 (mil cento e quatro reais e vinte e oito centavos), em nome da Requerente OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO, CPF nº 661.611.425-20, tendo em vista que o Recurso de Apelação versa tão somente sobre o valor dos honorários sucumbenciais, bem como a intimação da Empresa Requerida para, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 28 de julho de 2020.

Iago Alcântara Campos Nascimento
OAB/SE nº 11.731

WEB CALCPRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 201940601092
Devedor: SEGURADORA LÍDER
Credor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
Indexador: INPC/IBGE
Juros: 1% a.m.
Corrigido até: 24/07/2020
Multa do 523 § 1º (%): 0,00
Honorários (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
21/06/2019	R\$	100,00	102,35	13/08/2019	11,62	113,97
		Total:	102,35			113,97

Total (R\$): 113,97
Honorários (R\$): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): 0,00
Multa do 523 § 1º (R\$): 0,00

Total Geral (R\$):	113,97
--------------------	--------

Descrição do Usuário:

WEB CALCPRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 201940601092
Devedor: SEGURADORA LÍDER
Credor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
Indexador: INPC/IBGE
Juros: 1% a.m.
Corrigido até: 24/07/2020
Multa do 523 § 1º (%): 0,00
Honorários (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
08/09/2018	R\$	843,75	889,33	13/08/2019	100,98	990,31
		Total:	889,33			100,98
						990,31

Total (R\$): 990,31
Honorários (R\$): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): 0,00
Multa do 523 § 1º (R\$): 0,00

Total Geral (R\$):	990,31
--------------------	--------

Descrição do Usuário:



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

30/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201940601092

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

ARACAJU, 28 de julho de 2020.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

~

			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	24/07/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
24/07/2020	2631933	0035575-35.2019.825.0001	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE	Vara de Trânsito	RÉU	121,21
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO		FISÍCA	66161142520
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
58FF539145C3C9DC			
CÓDIGO DE BARRAS			
04791.59097 00001.601327 85309.047257 1 83300000012121			

			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	24/07/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
24/07/2020	2631933	0035575-35.2019.825.0001	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE	Vara de Trânsito	RÉU	1048,69
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO		FISÍCA	66161142520
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
FC980A917D9DB6AB			
CÓDIGO DE BARRAS			
04791.59097 00001.601327 85260.047957 4 83300000104869			

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201940601092

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 28/07/2020	Valor Cobrado R\$ 121,21
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01328530-9	Autenticação Mecânica

 **Banese** **047-7** **04791.59097 00001.601327 85309.047257 1 83300000012121**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 28/07/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 08/07/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 08/07/2020	Nosso Número 01328530-9
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 121,21
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201940601092

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 28/07/2020	Valor Cobrado R\$ 1.048,69
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01328526-0	Autenticação Mecânica

 **Banese** **047-7** **04791.59097 00001.601327 85260.047957 4 83300000104869**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 28/07/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 08/07/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 08/07/2020	Nosso Número 01328526-0
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 1.048,69
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO

DAMS	
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 2 MESES
Valor Nominal	R\$ 100,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abril/2019 a Maio/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/07/2019 a 23/07/2020
Honorários (%)	5 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	396 dias	1,030747
Percentual correspondente	396 dias	3,074687 %
Valor corrigido para 01/05/2020	(=)	R\$ 103,07
Juros(358 dias-12,000000%)	(+)	R\$ 12,37
Sub Total	(=)	R\$ 115,44
Honorários (5%)	(+)	R\$ 5,77
Valor total	(=)	R\$ 121,21

INVALIDEZ

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 2 MESES
Valor Nominal	R\$ 843,75
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Julho/2018 a Maio/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/07/2019 a 23/07/2020
Honorários (%)	5 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	670 dias	1,056872
Percentual correspondente	670 dias	5,687186 %
Valor corrigido para 01/05/2020	(=)	R\$ 891,74
Juros(358 dias-12,000000%)	(+)	R\$ 107,01
Sub Total	(=)	R\$ 998,75
Honorários (5%)	(+)	R\$ 49,94
Valor total	(=)	R\$ 1.048,69



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

30/07/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências: 1. Interposto recurso de apelação pela parte embargante, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601092 - Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001

Autor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Réu: SEGURADORA LÍDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências:

1. Interposto recurso de apelação pela parte embargante, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§, do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.

3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.

4. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJ/SE (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC).

Aracaju/SE, 27 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 30/07/2020, às 12:11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001366215-96**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

03/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso do prazo recursal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

06/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201940601092

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

ARACAJU, 5 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DO . VADT DA COMARCA DE ARACAJU / SE

Processo n.º 00355753520198250001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, acabou por julgar procedente em parte, e tendo em vista a sucumbência mínima da Apelada, condenou o Apelante nas custas e honorários advocatícios, estando suspensos diante do benefício da gratuidade de justiça.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS – PEDIDO EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO

AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – ART. 99, §5º DO CPC

Inicialmente cumpre informar que basta uma simples leitura do Recurso interposto para se verificar que ele foi interposto **NO INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO DO RECORRENTE**, na medida em que tem como objetivo apenas a reforma da sentença para condenar a parte Apelada ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Neste sentido destacamos que o benefício da assistência judiciária gratuita possui caráter personalíssimo, sendo cedido apenas a parte que a requerer, em virtude da condição financeira que esta demonstra, não se falando, portanto, na sua extensão a terceiros.

Dessa forma, nos termos do art. 99, §5º do Código de Processo Civil, a apelação está sujeita a preparo. Vejamos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

A jurisprudência também é nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - ACAO DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA - APELACAO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PARTE BENEFICIARIA DA JUSTICA GRATUITA - FIXACAO OU MAJORACAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - LEGITIMIDADE CONCORRENTE - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - NATUREZA PERSONALISSIMA DO BENEFICIO. Tanto a parte como seu procurador são legítimos para recorrer, visando a fixação ou majoração dos honorários de sucumbência. Não obstante, considerando que a justiça gratuita foi concedida apenas ao requerente, assim como que o objeto do apelo é a fixação dos honorários advocatícios, matéria de interesse exclusivo do procurador, correta a decisão que o intima a efetuar o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo. (TJ-MG - AGT: 10000180628414002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 28/01/0019, Data de Publicação: 05/02/2019 - grifei).

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA PELO CAUSÍDICO - DESERÇÃO - PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO IMPROCEDENTE - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. - Versando o apelo exclusivamente sobre o valor da verba honorária fixada na sentença recorrida, pretendendo sua majoração, e não havendo requerimento de concessão da gratuidade judiciária em favor do advogado, deve ser efetuado o preparo. Inteligência do art. 99, §5.º, do CPC.

- Os honorários decorrentes da contratação, pela ré, de serviços de advogado, não podem ser objeto de reembolso, pelo autor, pois resultam de ato voluntário da contratante, sem qualquer imposição ou interferência da parte contrária. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.021337-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 23/01/2019)

Verifica-se que, ao interpor a apelação, a defesa do Apelante não juntou ao processo o respectivo comprovante do pagamento das custas recursais, não havendo o que se falar em dispensa do recolhimento em razão da assistência judiciária gratuita concedida APENAS ao autor.

Assim, tratando-se de requisito indispensável para que seja realizada a análise da admissibilidade do recurso, a parte Apelante deverá ser intimada a fazer o recolhimento do **PREPARO RECURSAL EM DOBRO**, nos termos do art. 1.007, Parágrafo 4º do CPC, *in verbis*:

Art. 1.007 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Ante o exposto requer seja intimado o causídico da parte Apelante para realizar o recolhimento do preparo recursal em dobro sob pena de deserção do recurso.

DAS RAZÕES PRA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Caso ultrapassada a preliminar arguida, na presente lide, pretendia o Autor/Apelante com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 19.756,25, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de R\$ 943,75 (NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde e a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado a quo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 5 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO**, em curso perante a **VADT** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00355753520198250001.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

20/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a parte ré apresentou contrarrazões, tempestivamente, em 06/08/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

20/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, deixei de remeter os autos ao TJSE, por ora, tendo em vista ter havido pedido de expedição de alvará na petição juntada dia 29/07/2020, pedido esse que ainda não foi apreciado. Torno conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

20/08/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

02/09/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Verificando o pagamento, conforme os comprovantes de depósito juntados em 28/07/2020, determino a expedição do Alvará liberatório das quantias indicadas nos comprovantes. Ato contínuo, intime-se a parte requerente, cientificando-a de que o Alvará será expedido com a finalidade crédito em conta, a fim de evitar a ida da parte à agência bancária (tendo em vista as medidas emergenciais ensejadas pela COVID-19 Coronavírus), consoante Ofício Circular 74/2020 (processo SEI 0006572-10.2020.8.25.8825). Inexistindo dados bancários da parte beneficiária, intime-se-lhe, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico (ou através de e-mail, caso não esteja patrocinado por advogado) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número da conta objeto da transferência. Após, certifique-se e cumpra-se in totum o despacho de 30/07/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601092 - Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001
Autor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Verificando o pagamento, conforme os comprovantes de depósito juntados em 28/07/2020, determino a expedição do Alvará liberatório das quantias indicadas nos comprovantes.

*Ato contínuo, intime-se a parte requerente, cientificando-a de que o Alvará será expedido com a finalidade “**crédito em conta**”, a fim de evitar a ida da parte à agência bancária (tendo em vista as medidas emergenciais ensejadas pela COVID-19 – Coronavírus), consoante Ofício Circular 74/2020 (processo SEI 0006572-10.2020.8.25.8825).*

Inexistindo dados bancários da parte beneficiária, intime-se-lhe, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico (ou através de e-mail, caso não esteja patrocinado por advogado) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número da conta objeto da transferência.

Após, certifique-se e cumpra-se in totum o despacho de 30/07/2020.

Expedientes necessários.

Aracaju/SE, 1 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 02/09/2020, às 08:28:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001602677-58**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

03/09/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando indicação dos dados bancários.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

03/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO - 11731}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.

PROCESSO Nº 201940601092

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado subscrito, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho retro, **INFORMAR** e **REQUERER** o que segue

Excelência, conforme petição protocolada em 29 de julho de 2020, verifica-se que o valor exequendo atualizado, até 24/07/2020, data do depósito judicial, é de **R\$1.104,28 (mil cento e quatro reais e vinte e oito centavos).**

Diante disto, e levando em consideração o despacho retrô, requer o prosseguimento do feito, com a expedição de alvará na modalidade “crédito em conta”, no valor total de R\$1.104,28 (mil cento e quatro reais e vinte e oito centavos), a ser depositado em nome da Requerente, na conta abaixo descrita:

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 2175

Tipo da Conta (Poupança): 013

Número da Conta: 00005774-6

Nome do Titular: Olga Maria Santos Ribeiro (CPF nº: 661.611.425-20)

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 03 de setembro de 2020.

Iago Alcântara Campos Nascimento
OAB/SE nº 11.731



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

04/09/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, confeccionei alvará judicial de nº 202040600313. Aguardando conferência e assinatura.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

09/09/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Alvará conferido e encaminhado para assinatura.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

11/09/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202040600313 emitido para o Banco BANESE:
-Crédito em conta-OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202040600313

Comarca
Aracaju

Vara
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Número do Processo
201940601092

Autor
OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Réu
SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Autor
66161142520

CPF/CNPJ Réu
9248608000104

Data de Expedição
09/09/2020

Data de Validade
03/12/2020

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001	Tipo Qualificador.....: Valor real inf.
Valor do Beneficiário.: R\$ 1.104,28	Base de cálculo.....: Com acréscimo
Finalidade.....: Crédito Conta Outro Banco	Calculado em.....: 04/09/2020
Conta Destino.....: 5774	Dígito Verificador.....: 6
Agência destino.....: 2175	Banco Destino.....: 104-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Tipo Beneficiário.....: FISICA	
CPF/CNPJ Beneficiário.: 66161142520	Beneficiário.....: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
CPF/CNPJ do Titular...: 66161142520	
Conta(s) Judicial(is): 34289317554	



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

13/09/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

</br>Gerado protocolo nº 20200913221900781 no dia 13/09/2020 às 22:19.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

14/09/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

APELACAO CIVEL distribuído(a) em 14/09/2020, tombado sob nr. 202000830163
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

18/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202040600313 expedido dia 11/09/2020 às 07:01:53 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202040600313

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 223568

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 201940601092
Número do Alvará : 202040600313
Número da Solicitação : 223568
Data do Alvará : 04/09/2020
Beneficiário : OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
CPF/CNPJ : 661.611.425-20
Agência da Conta : 34
Conta Resgatada : 289317554

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 1.104,28
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,28
Valor Bruto Resgate : R\$ 1.104,56
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 1.104,56
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
CPF/CNPJ : 661.611.425-20
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 11/09/2020
NSU : 004736



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

25/11/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202000830163. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

25/11/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

25/11/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cumprimento de Sentença nº 202040601240 gerado por dependência a este processo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

30/11/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Cientifiquem-se as partes, por seus advogados, acerca da DESCIDA DOS AUTOS, salientando que eventual CUMPRIMENTO DE SENTENÇA deverá ser cadastrado via portal dos advogados, por dependência ao presente feito. Após as intimações, archive-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

18/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 201211035400117 do BANESE referente a Honorários Advocatícios, ocorrido em 16/12/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 34289317554 - Parcela: 4

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1504464
Origem	Interligação
Data do depósito	16/12/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	441,50



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

15/01/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se acerca da juntada do comprovante de depósito judicial no dia 18/12/2020. Ademais, em caso de requerimento de expedição de alvará, dizer se é suficiente a expedição de alvará em nome do causídico, desde que haja poderes específicos para tal. Outrossim, informar os dados bancários (conta, agência, tipo de conta - se poupança ou corrente, banco) objeto da transferência e CPF do beneficiário, tendo em vista que o Alvará será expedido com a finalidade crédito em conta, a fim de evitar a ida da parte à agência bancária (tendo em vista as medidas emergenciais ensejadas pela COVID-19 Coronavírus), consoante Ofício Circular 74/2020 (processo SEI 0006572-10.2020.8.25.8825).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

18/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO - 11731}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.

PROCESSO Nº 201940601092

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscrito, em atenção ao ato ordinatório retrô, **INFORMAR** e **REQUERER** o que segue.

Aduz a Requerida, nos autos do processo nº 202040601240, que o valor devido ao patrono da parte Requerente, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, é de R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a sucumbência recíproca determinada no *decisum a quo*.

Aduz que o Acórdão proferido na Apelação nº 202000830163, majorou os honorários advocatícios para R\$1.000,00 (mil reais), contudo, manteve a sucumbência recíproca, sendo devido ao patrono da Requerente apenas metade do valor fixado no acórdão.

Sendo assim, alega que já havia depositado o valor de R\$58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), sendo devido apenas a complementação de R\$441,50 (quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), para chegar no montante final de R\$1.000,00 (mil reais).

Ocorre que, não assiste razão a Requerida, tendo em vista que o Recurso interposto pela Requerente versa tão somente sobre o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte Requerente!

N. Julgador, apenas a Requerente interpôs Recurso de Apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios devidos pela parte Requerida ao seu patrono, o que foi conhecido e dado total provimento por unanimidade, consoante ementa a seguir:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA. **CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR FIXADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 85. §2º DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO ÍNFILO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 85, §8º DO CPC. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA O MONTANTE DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS). HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.***

Dessa forma, forçoso o argumento da parte Requerida, ao aduzir que a majoração dos honorários devidos ao patrono da parte Requerente deve ser repartida, em razão da sucumbência recíproca determinada na decisão de primeiro grau.

Sendo assim, verifica-se que o valor devido ao patrono da parte Requerente é de R\$1.000,00 (mil reais), portanto, requer que seja determinado a complementação do valor exequendo (Cumprimento de Sentença nº 202040601240), no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento

Aracaju/SE, 18 de janeiro de 2021.

Iago Alcântara Campos Nascimento
OAB/SE nº 11.731



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

19/01/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

27/01/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o depósito judicial do saldo remanescente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou manifeste-se a respeito da petição juntada em 18/01/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601092 - Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001

Autor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.,

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o depósito judicial do saldo remanescente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou manifeste-se a respeito da petição juntada em 18/01/2021.

Havendo o pagamento supracitado, a Secretaria deverá de pronto EXPEDIR o Alvará liberatório da quantia, e intimar a parte autora, cientificando-a de que o Alvará será expedido com a finalidade “crédito em conta”, a fim de evitar a ida da parte à agência bancária (tendo em vista as medidas emergenciais ensejadas pela COVID-19 – Coronavírus), consoante Ofício Circular 74/2020 (processo SEI 0006572-10.2020.8.25.8825).

Após, certifique-se e, com o pagamento, arquivem-se.

Expedientes necessários.

Aracaju/SE, 26 de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 27/01/2021, às 10:52:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000146635-51**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

29/01/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

05/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICA VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo Principal: 201940601092

Processo Dependente: 202040601240 (Cumprimento de Sentença)

Número Único: 0048913-42.2020.8.25.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao último despacho que consta dos autos, publicada em 29-01-2020, **RATIFICAR** os termos constantes em sua petição de juntada de liquidação do julgado e, por conseguinte, **DISCORDAR DO SALDO REMANESCENTE**, equivocadamente reclamado pela parte autora, mormente pela incontestável existência de sucumbência recíproca, determinada em Sentença e não alterada em Acórdão.

Deste modo, reitera-se o pedido pela extinção da execução, nos termos do art. 924, II, CPC.

Na remota hipótese de entendimento diferente por este juízo, pugna a parte pela intimação nos termos do art. 523, caput, CPC, ou seja, 15 dias para pagamento voluntário, conforme preconiza a Lei.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

ARACAJU, 5 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA

OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

09/02/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

24/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 210208031631155 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 22/02/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 34289317554 - Parcela: 5

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1562444
Origem	Interligação
Data do depósito	22/02/2021
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	500,00



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

24/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO - 11731}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.

PROCESSO Nº 201940601092

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscrito, em atenção ao depósito judicial retrô, **REQUERER** o prosseguimento do feito, com a expedição de alvará na modalidade "crédito em conta", **no valor total de R\$1.000,00 (mil reais)**, a ser depositado diretamente na conta do patrono da Requerente, na conta abaixo descrita:

Nome: Iago Alcântara Campos Nascimento
CPF: 058.441.975-93

Instituição Financeira: Banco do Brasil
Agência: 3361-8
Conta Corrente: 34330-7

Diante disto, após expedição do alvará supracitado, requer o arquivamento definitivo do presente feito, bem como, a extinção do Cumprimento de Sentença nº 202040601240, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento

Aracaju/SE, 24 de fevereiro de 2021.

Iago Alcântara Campos Nascimento
OAB/SE nº 11.731



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

25/02/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Assim, tendo em vista a desnecessidade de qualquer outro provimento, eis que a prestação jurisdicional já fora devidamente entregue, determino o arquivamento do feito. Eventual pedido desta natureza deverá ser analisado em competente execucional.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601092 - Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001
Autor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.,

O presente feito encontra-se julgado (sentença exarada em 25 de maio de 2020).

Assim, tendo em vista a desnecessidade de qualquer outro provimento, eis que a prestação jurisdicional já fora devidamente entregue, determino o arquivamento do feito. Eventual pedido desta natureza deverá ser analisado em competente execucional.

Aracaju/SE, 24 de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 25/02/2021, às 12:32:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000370748-54**.